

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA

CASO JOSÉ PEREIRA V. BRASIL:

o real cumprimento das recomendações propostas pela Comissão Interamericana
de Direitos Humanos

São Luís
2016

ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA

CASO JOSÉ PEREIRA V. BRASIL:

o real cumprimento das recomendações propostas pela Comissão Interamericana
de Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prf^a Valéria Maria Pinheiro
Montenegro

São Luís
2016

Almeida, Elaine Cardoso Saraiva

Caso José Pereira V Brasil: o real cumprimento das recomendações propostas pela comissão interamericana de direitos humanos / Elaine Cardoso Saraiva Almeida. – São Luís, 2016. 59f.

Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, 2016.

Orientadora: Prof^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro

1. Direitos humanos. 2. Comissão interamericana. I. Título.

CDU 342.7(100)

ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA

CASO JOSÉ PEREIRA V. BRASIL:

o real cumprimento das recomendações propostas pela Comissão Interamericana
de Direitos Humanos

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão, para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Pr^a Valéria Maria Pinheiro Montenegro (Orientadora)

Ao suor, às lágrimas e ao sangue derramados de todos os trabalhadores escravizados, em especial, a José Pereira Ferreira, que, com sua sagacidade e solidariedade, denunciou este crime tão abjeto ao mundo, levando o Brasil a reconhecer sua responsabilidade internacional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de tudo, pelo amor sem medidas!

A meu bisavô Conrado, homem humilde, sábio e generoso, que acolheu minha mãe como filha, possibilitando-lhe o estudo tão valioso;

A meus pais, Nazaré e Francisco José, pela confiança de sempre, pelo amor dedicado e afetuoso e pela dignidade e simplicidade ensinadas ao longo da vida;

A meus irmãos, Gyslene e Ezequiel, pela grande oportunidade de tê-los presentes, mesmo na distância;

A Gilda, Manoel e Nawbert, pelo companheirismo, confiança, solidariedade, gentileza, coragem, entusiasmo e carinho;

A d. Flor e Olga, pela colaboração indispensável e pelo exemplo de mulheres fortes que são;

A d. Conceição, Cristina e Vilma, pela solidariedade e gentileza;

A Flávia Karine, pela amizade doce, sincera e constante;

A Jairo (*in memoriam*), pelos ensinamentos e alegria compartilhados;

A Aleida, Cybelle, Genilson, Jaciara, Kellvin e Luísa, pelo carinho, compreensão e apoio;

A Nojosa, pela competência, disposição e paciência;

A Adriano, Cláudia, d. Raimunda, d. Luísa, Senhor Monte, Elisângela, Fátima, Senhor Manoel, Mayara e demais amigos da Comunidade Católica Ebenézer, pelo acolhimento e solidariedade;

A todos os amigos distantes, tamanha a importância da felicidade provocada pelo simples pensar em cada um;

A Larissa Ribeiro, pela atenção e dedicação;

A Universidade Federal do Maranhão, pelas oportunidades oferecidas;

A todos os docentes do Curso de Direito da Ufma, em especial, a Professora Valéria Montenegro, pelo melhor que souberam oferecer.

MUITO OBRIGADA.

*Nosso dia vai chegar
Teremos nossa vez
Não é pedir demais
Quero justiça
Quero trabalhar em paz
Não é muito o que lhe peço
Eu quero um trabalho honesto
Em vez de escravidão*

*Deve haver algum lugar
Onde o mais forte
Não consegue escravizar
Quem não tem chance [...]*

Legião Urbana

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar a importância da cooperação internacional proporcionada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, por meio do Caso nº 11.289 (José Pereira), no qual o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela prática de trabalho escravo perpetrado por particulares. Para tanto, enfoca aspectos importantes relativos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de forma a entender a função da Comissão Interamericana – um dos dois órgãos que o integram –, sua constituição, seus mandatos, seu sistema de casos e petições, as situações de gravidade e urgência e os requisitos para a consideração das petições por ela recebidas. Além disso, destaca os fatos que envolveram o caso mencionado e sua tramitação perante a Comissão, abordando, sucintamente, considerações a respeito do trabalho escravo. A partir dessas informações, verifica o real cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, mediante o acordo de solução amistosa assinado, em função do Caso nº 11.289.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Solução Amistosa. Comissão Interamericana. Cumprimento. Brasil.

ABSTRACT

This research intends to analyze the importance of international cooperation of the Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States, by means of Case 11.289 (José Pereira), in which Brazil recognized its international responsibility in relation to the individual perpetrators of slave labor. So it focuses on important aspects of the Inter-American Human Rights System, in order to understand the function of the Inter-American Commission – one of the two entities that compose it –, its composition, its mandates, its petition and case system, its serious and urgent situations and the requirements that must be met by filing a petition before it. Furthermore, it detaches the facts in the case of José Pereira and its processing before the Commission, briefly discussing considerations related to slave labor. Based on the foregoing considerations, it verifies the effective implementation of recommendations made by Commission, because of the friendly settlement agreement signed, in the context of Case 11.289.

Keywords: Human Rights. Friendly Settlement. Inter-American Commission. Implementation. Brazil.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS.....	11
2.1	Noções preliminares sobre direitos humanos.....	11
2.2	O Sistema Interamericano.....	14
2.2.1	Composição e função da Comissão Interamericana.....	16
2.2.1.1	Sistema de casos e petições.....	18
2.2.1.1.1	<i>Requisitos para a consideração de petições.....</i>	<i>19</i>
2.2.1.1.2	<i>Situações de gravidade e urgência.....</i>	<i>20</i>
3	O CASO Nº 11.289: ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES.....	23
3.1	Considerações acerca do trabalho escravo.....	23
3.2	Fatos e trâmite perante a Comissão Interamericana.....	29
4	CASO JOSÉ PEREIRA V. BRASIL: O REAL CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO.....	36
4.1	Reconhecimento de responsabilidade.....	38
4.2	Julgamento e punição dos responsáveis individuais.....	39
4.3	Medidas pecuniárias de reparação.....	40
4.4	Medidas de prevenção.....	41
4.4.1	Modificações legislativas.....	41
4.4.2	Medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo.....	44
4.4.3	Medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.....	46
4.5	Mecanismo de seguimento.....	47
5	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A proteção e a promoção dos direitos humanos são consideradas os principais temas das relações internacionais atualmente, contribuindo para o fortalecimento de um ramo específico do direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que se justifica plenamente, tendo em vista que esses direitos são essenciais para todo ser humano, propiciando-lhe dignidade e defendendo-o do excesso de poder, tanto estatal quanto privado.

É necessário ressaltar, desde logo, que a escolha do tema desta pesquisa, a proteção internacional dos direitos humanos, estruturada por meio dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos global e regionais, suscita, inequivocamente, inúmeras formas de abordagem, o que exige uma delimitação adequada.

Devido a essa delimitação, portanto, enfocaremos uma das vertentes desse sistema, o regional, no que concerne ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, administrado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), mais necessariamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão principal, não jurisdicional e autônomo da OEA, encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano.

A Comissão detém grande importância neste estudo, por haver possibilitado ao Brasil o reconhecimento de sua responsabilidade internacional pela prática de escravidão – à qual foi submetido o trabalhador rural José Pereira Ferreira em uma fazenda em Sapucaia/PA –, por meio de um acordo de solução amistosa obtido após uma denúncia efetivada pelas organizações não governamentais Human Rights Watch/Américas e Centro pela Justiça e o Direito Internacional, originando o Caso nº 11.289 (José Pereira), o que nos levou a indagar sobre o estado de cumprimento das recomendações acordadas.

Para analisarmos a importância dessa cooperação internacional, então, sistematizaremos esta pesquisa de forma a entender a função da Comissão Interamericana, objetivo específico do primeiro capítulo, enfocando sua constituição, por meio de seus mandatos, seu sistema de casos e petições, as situações de gravidade e urgência e os requisitos para a consideração das petições por ela recebidas.

Além disso, apontaremos os aspectos relevantes sobre o caso no segundo capítulo, destacando os fatos que o envolveram e sua tramitação perante a Comissão Interamericana, abordando, sucintamente, aspectos atinentes à prática extremamente aviltante, ocorrida, ainda, em pleno século XXI, contra a dignidade humana – o trabalho escravo –, destacadamente, a

pluralidade de expressões pelas quais essa situação pode ser identificada e a variedade de atividades econômicas às quais está relacionada, evidenciando a existência de coações tanto econômicas, quanto morais/psicológicas e físicas.

Somente a partir dessas informações, no terceiro e último capítulo, cerne desta pesquisa, verificaremos o real cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, mediante o acordo de solução amistosa assinado em função do Caso nº 11.289, constatando o nível de comprometimento do Estado brasileiro em efetivá-las, o que será possibilitado pelas informações disponibilizadas por um sistema eletrônico de responsabilidade da Controladoria-Geral da União, bem como pelo Relatório anual de 2015 divulgado pela Comissão Interamericana.

Desde já, cabe a ressalva de que o enfoque dado ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana, nesta pesquisa não desqualifica ou ignora os meios existentes nacionalmente para o combate ao trabalho análogo ao de escravo. Apresenta-se sim como mais um instrumento de grande importância para essa finalidade, tendo em vista sua relevância social.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para empreender a pesquisa em destaque, condensada no título deste trabalho, iniciaremos nossa caminhada objetivando, neste primeiro capítulo, entender a função da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ou Comissão Interamericana ou CIDH, daqui por diante).

Para tanto, necessitaremos, desde logo, tecer breves comentários sobre os direitos humanos, em seguida, sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (ou Sistema Interamericano ou SIDH, daqui por diante), para, somente a partir de então, focar a constituição da CIDH, por meio de seus mandatos e funções, seu sistema de casos e petições, as situações de gravidade e urgência e os requisitos para a consideração de petições.

2.1 Noções preliminares sobre direitos humanos

Instintivamente, pensar em direitos humanos remete-nos à ideia de essência, tendo em vista serem inerentes a todo homem, propiciando-lhe dignidade e defendendo-o do excesso de poder, tanto estatal quanto privado. Nesse sentido, Bolfer (2011, p. 621) afirma que “Os Direitos Humanos se transformam assim em direitos naturais universais que atingem a ordem pública internacional, se violados”.

Além disso, Comparato (2010, p. 13), ao destacar que “a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”, corrobora para o entendimento de que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”.

Raciocinar dessa forma implica refletir sobre o quão extremamente deprimente é subjugar e desrespeitar o próximo por sua condição social, mental, intelectual, física, sexual, religiosa ou étnica. Tudo isso é mínimo e irrelevante diante da capacidade que o ser humano tem de superar dores, dificuldades, desamparo, falta de educação, de saúde ou de lazer de qualidade.

Bicudo (2000, p. 69), corroborando esse entendimento, ressalta que,

Sem dúvida nenhuma, é no Novo Testamento que vamos encontrar o verdadeiro despertar da consciência para a relevância dos direitos da pessoa – feita à imagem e semelhança do Criador – e pela condenação das violações a esses direitos. Aí está,

como uma verdade de ontem, de hoje e do amanhã, o Sermão da Montanha: amai a vossos inimigos, fazei bem aos que vos têm ódio. O mandamento máximo: “Mestre, que hei de eu fazer para entrar na posse da vida eterna, perguntou-lhe um doutor da lei. Disse-lhe Jesus: O que está escrito na Lei?

Amarás ao Senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todas as tuas forças e de todo o teu entendimento; e ao teu próximo como a ti mesmo. E Jesus lhe disse. ‘Faze isto e viverá’. De lembrar-se, ainda que no momento da capital ruptura com a tradição nacionalista judaica, São Paulo proclamou: ‘Não há judeu nem grego, não há escravo nem liberto, não há homem nem mulher, pois todos sois um só em Cristo Jesus’ (Gálatas, 3-28).

Continuando sua explanação sobre o necessário respeito à dignidade humana, Bicudo (2000, p. 70) discorre sobre aspectos importantes em relação ao estudo histórico dos direitos humanos:

Foi, entretanto, bem mais tarde que os princípios cristãos se foram introduzindo nas legislações dos povos.

A esse respeito temos a Magna Carta em 1215, e séculos depois as declarações dos direitos do homem adotadas nos Estados Unidos da América às vésperas de sua independência, em 1776, e na França, a partir da Revolução de 1789, marcos de uma nova dimensão na vida jurídica em sua independência, em 1776, e na França, a partir da Revolução de 1789, marcos de uma nova dimensão na vida jurídica em suas relações povo/poder.

Foi a partir daí – das declarações americana e francesa – que os países do Ocidente começaram a inscrever o rol desses direitos em suas cartas políticas, inserindo-os no capítulo dos direitos e garantias individuais.

No Brasil, na Constituição de 1988, chamada por Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã deu-se ênfase especial, ao enunciado dos direitos humanos, os quais foram erigidos em fundamento mesmo do Estado Democrático.

Convém, antes de mais, anotar que nas duas guerras mundiais (1914/ 18 e 1939/ 45) esses direitos foram esquecidos e violados, a tal ponto que ante o fracasso da Liga das Nações, instituída depois da primeira conflagração, as nações vitoriosas na guerra que a Liga não evitou, resolveram editar uma Declaração na qual os direitos fundamentais da pessoa humana fossem definidos, como uma meta a ser alcançada por todos os Estados. Foi exatamente para exorcizar essa descida aos infernos que, logo após a Segunda Grande Guerra, os povos e os Estados democráticos mobilizaram-se para fazer dos Direitos Humanos o seu fundamento maior.

Assim, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada pelas Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Percebemos, nesse sentido, que os direitos humanos, indispensáveis que são, desde muito vêm sendo sedimentados em nosso meio. A respeito disso, Silveira e Rocasolano (2010, p. 110) acrescentam uma contribuição inestimável a este trabalho, elencando sucintamente três etapas distintas:

- 1) A chamada “pré-história” dos direitos humanos, que abarca declarações de direitos na *Idade Antiga* e na *Idade Média* e na qual surgiram princípios e reivindicações considerados como “raízes” do conceito atual;
- 2) As declarações na Idade Moderna, nos séculos XVI, XVII e XVIII, a partir de quando já é possível falar em história dos direitos humanos e que fazem referência a modelos de evolução dos direitos: o *inglês*, o *anglo-americano* e o *francês*;
- 3) As declarações da *Idade Contemporânea*, englobando os direitos humanos nos séculos XIX e XX. Neste último ocorreu uma ampla produção de declarações, em virtude da fundamental Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em Paris, a 10 de dezembro de 1948.

A respeito da concepção contemporânea dos direitos humanos, à luz do sistema internacional de proteção, Piovesan (2011, p. 35) acrescenta, destacando contribuições de variados filósofos e juristas, que:

Na condição de reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. Para Carlos Santiago Nino, os direitos humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana.

É, sem dúvidas, notável o significativo crescimento do interesse a respeito dos mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento de um ramo específico do direito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trindade (1988, p. 7) já informava a respeito da importância da implementação internacional dos direitos humanos, afirmando que:

Há pouco mais de três décadas, era objeto de preocupação corrente dos internacionalistas da época a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional.

Para isto contribuíram de modo decisivo as lições e experiências legadas pelos dois conflitos mundiais. Hoje, ao final da década de setenta, o quadro com que nos defrontamos é diverso: com o passar dos tempos gradualmente nos distanciamos da fase “legislativa”, de preparo e redação dos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, para ingressarmos na fase de efetiva implementação desses direitos, que provavelmente se estenderá e se aperfeiçoará até ao final do século.

Percebemos, assim, que esse processo lento e gradual, consubstanciado por meio de convenções, tratados, pactos, protocolos, comissões, comitês, frutos do consenso comunitário internacional, destina-se à proteção da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.

É justamente nesse contexto de internacionalização dos direitos humanos que discorreremos brevemente, a partir de agora, sobre o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, administrado pela OEA, por meio da qual a “cooperação regional pode servir como estágio para que os Estados posteriormente se envolvam – ou aprofundem sua inserção – em esquemas mundiais de cooperação”, de acordo com Portela (2011, p. 251).

2.2 O Sistema Interamericano

Desde logo, cabe-nos destacar que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos é formado por documentos internacionais que objetivam, no mínimo, defender esses direitos, tanto no âmbito global quanto no regional. O Sistema Interamericano, nesse sentido, atua no segundo campo.

Quanto ao contexto histórico do SIDH, bem como em relação a suas peculiaridades regionais, Piovesan (2011, p. 123) ressalta que

[...] Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

[...]

Ao longo dos regimes ditatoriais que assolaram os Estados da região, os mais básicos direitos e liberdades foram violados, sob as marcas das execuções sumárias; dos desaparecimentos forçados; das torturas sistemáticas; das prisões ilegais e arbitrarias; das perseguições político-ideológicas; e da abolição das liberdades de expressão, reunião e associação.

[...] a região latino-americana tem um duplo desafio: romper em definitivo com o legado da cultura autoritária ditatorial e consolidar o regime democrático, com o pleno respeito aos direitos humanos, amplamente considerados – direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Em face dessas ocorrências, inegáveis diante dos fatos cotidianamente apresentados pelos mais variados meios de informação, é que se faz necessário o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o qual, segundo informação da OEA (2015),

iniciou-se formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA, que afirma os ‘direitos fundamentais da pessoa humana’ como um dos princípios fundadores da Organização.

A respeito da Declaração Americana, considerada o primeiro documento internacional de direitos humanos de caráter geral, Ruiz de Santiago (1996, p. 251) assevera que,

é o resultado de uma série de etapas anteriores: a Conferência de Chapultepec (Conferência Interamericana sobre os Problemas da Guerra e da Paz) de 1945, estabelece em sua XL Resolução a adesão das Repúblicas americanas aos princípios existentes no Direito Internacional para a salvaguarda dos direitos do homem, ‘pronunciando-se a favor de um sistema de proteção internacional dos mesmos’.

Além desse ato internacional e da Carta da OEA – a qual, segundo Silveira e Rocasolano (2010, p. 167), “traz importantes disposições e logo em seu preâmbulo preconiza que o verdadeiro sentido da solidariedade americana é o de consolidar um regime de liberdade

e justiça no continente” –, o Sistema Interamericano adota a Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969) como peça fundamental, da qual são partes 24 Estados¹. Sobre esse documento, Piovesan (2012, p. 323) ressalta que é

O instrumento de maior importância no sistema interamericano [...]. Apenas Estados-membros das Organizações dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana [...].

Substancialmente, ela reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

A respeito de seu funcionamento, Coelho (2008, p. 62) ressalta que o SIDH possui caráter subsidiário ao sistema jurídico interno dos Estados-membros da organização, operando em

camadas ou níveis de responsabilidades. Cada Estado-membro da OEA tem a prerrogativa de assumir ou não, maiores obrigações, comprometendo-se em maior ou menor grau com a proteção dos direitos fundamentais. Para tanto, o Estado poderá ser parte ou não, dos tratados firmados.

Em tese, há um só sistema interamericano para a verificação da responsabilidade do Estado por desrespeito aos direitos humanos. Na prática, tal sistema é formado por dois procedimentos complementares: o geral, aplicável a todos os membros da OEA, e o estabelecido pela Convenção Americana [...], aplicável somente aos Estados que são partes do referido acordo internacional.

O procedimento geral dispõe de meios menos aperfeiçoados de proteção aos direitos humanos e funciona com base nas disposições genéricas da Carta da OEA e nas determinações da Declaração Americana [...]. Já o procedimento da Convenção Americana é melhor estruturado e tem por fundamento o próprio Pacto de São José [...]. No caso dos Estados-partes do Pacto, os dois procedimentos operam em conjunto, mas, em razão de o segundo ser mais completo, o primeiro raramente é utilizado, sendo aplicado apenas subsidiariamente. Na prática, atualmente, o procedimento geral é utilizado somente em relação a 10 membros da OEA que não são partes da Convenção Americana². Os dois procedimentos se mesclam para formar o sistema regional interamericano, que está assentado no trabalho da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por meio dessa Convenção, foi criada a mencionada Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) – um dos dois órgãos que compõem o SIDH –, cuja atuação ocorreu a partir da década de 1980, conjugando casos contenciosos, dúvidas esclarecidas a

¹ Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela.

² Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Estados Unidos, Guiana, St. Kitts & Nevis, St. Lucia, St. Vincent & Grenadines e Trinidad e Tobago.

respeito da Convenção por meio de Opiniões Consultivas e intercessão em causas emergenciais por meio de Medidas Provisionais.

Quanto à especificidade deste primeiro capítulo, no entanto, conforme mencionamos, interessa-nos realmente enfatizar os aspectos reputados indispensáveis a respeito da Comissão Interamericana, expostos nos itens a seguir.

2.2.1 Composição e função da Comissão Interamericana

Muitas e valiosas são as considerações acerca da outra integrante do SIDH. A esse respeito, Veloso (2007, p. 107) destaca que

o órgão mais importante é a Comissão. Seus braços alcançam todas as funções conferidas ao Sistema Interamericano. É o órgão que trabalha com o perfil mais multifacetado de tarefas, lidando com as vítimas, com os Estados e com toda uma gama pessoal e material que concerne à proteção de tais direitos muito antes que a Corte possa fazê-lo. Ela é um órgão consultivo e de observância e defesa dos Direitos Humanos presentes na Convenção Americana ou na Declaração Americana. Representando todos os Estados pertencentes a OEA, ela possui sete membros eleitos para mandatos de quatro anos que decidem sobre a aprovação de casos para a Corte, aprovação de relatórios e afins. Para tanto, ela celebra duas sessões ordinárias todo ano na sua sede, em Washington D. C., e outras sessões extraordinárias, dependendo da necessidade.

No que concerne à sua composição, Piovesan (2011, p. 129) ressalta ainda que seus membros

“de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, [...] podem ser nacionais de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da Comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de 4 anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.

Ao que foi dito, Coelho (2008, p. 65) acrescenta que

Os integrantes são eleitos [...] em votação secreta e por aprovação da maioria, a partir de listas de nomes indicados pelos governos. Cada país poderá indicar três indivíduos, desde que sejam nacionais de qualquer membro da organização. Quando houver lista tríplice, pelo menos um candidato deverá ter nacionalidade diferente daquela do Estado proponente. Serão escolhidas sete pessoas [...], devendo cumprir seus deveres de forma independente e imparcial. Observe-se que não poderá haver mais de um integrante do mesmo país. Todos os membros da Comissão gozarão das imunidades e privilégios inerentes ao cargo, sendo que o presidente, o primeiro vice-presidente e o segundo vice-presidente formarão a Diretoria.

Em relação à Comissão Interamericana, Ruiz de Santiago (1996, p. 254) assevera que foi “criada em 1959, recebeu seu primeiro Estatuto em 1960, o qual foi modificado em 1965 pela II Conferência Internacional Extraordinária (Rio de Janeiro), tendo sido adotado em 1967 pelo Protocolo de Buenos Aires, que reformou a Carta da OEA”.

Rica em detalhes interessantes é a explanação de Bicudo (2000, p. 70) a respeito do fortalecimento dos direitos humanos no continente americano, fundamental para a compreensão da importância da CIDH:

A verdade, porém, é que os Estados americanos, antes, mesmo dessa data [10 de dezembro de 1948 – proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Nações Unidas], numa reunião que tivera lugar na Cidade do México, em fevereiro de 1945, já haviam resolvido instituir uma entidade que com fundamento em uma declaração, pudesse interagir para a proteção dos direitos humanos no Hemisfério.

Foi assim que surgiu a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, proclamada nos primeiros dias de maio de 1948, na cidade de Santa Fé de Bogotá.

Cerca de dez anos depois, criou-se, ainda de forma incipiente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual, na verdade, não estava alicerçada em bases jurídicas mais sólidas, pois nascera de mera resolução, sequer unânime, em uma reunião de Ministro do Exterior dos Estados Americanos realizada em Santiago do Chile, em 1959.

Somente em 1969, na Conferência especializada interamericana sobre Direitos Humanos, convocada pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos e realizada em São José da Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana dos Direitos Humanos, chamada também de Pacto de San José.

Posteriormente, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em La Paz, em 1979, aprovou o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alterado no ano seguinte, em Washington, definido a CIDH como órgão principal da OEA, “criado para promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria”.

Para o exercício dessa função, a CIDH realiza visitas aos países, atividades ou iniciativas temáticas, prepara relatórios sobre a situação de direitos humanos em um país ou sobre um tema determinado, adota medidas cautelares ou pedido de medidas provisórias à Corte IDH e processa e analisa petições individuais, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos direitos humanos e de emitir as recomendações que considerar necessárias, conforme folheto informativo disponibilizado no sítio da OEA (2010).

Veloso (2007, p. 107) destaca ainda que

suas frentes de trabalho são tantas quanto os Direitos Humanos permitem, podendo propor emendas à Convenção Americana e solicitar informações a Governos, além de fazer a importante ponte entre o Sistema Interamericano e os Estados, entre o Sistema e as pessoas e organizações do continente, visto que é o principal órgão competente a endereçar casos à Corte, uma vez que os Estados também possuem essa prerrogativa, embora raramente a utilizem.

Flávia Piovesan acrescenta contribuição do internacionalista mexicano César Sepúlveda, mencionado por Héctor Fix-Zamudio, a respeito das funções da Comissão Interamericana:

a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem essas

violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados. (SEPÚLVEDA *apud* FIX-ZAMUDIO *apud* PIOVESAN, 2011, p. 129).

Diante disso, tendo em vista a promoção da observância e da defesa dos direitos humanos nas Américas, torna-se indispensável apresentar o sistema de casos e petições da CIDH, ressaltando que, em 22 de julho de 2015, a Comissão tornou-se o primeiro órgão regional de direitos humanos a oferecer um sistema digital de acesso remoto a petições e casos, o Portal do Sistema Individual de Petições.

2.2.1.1 Sistema de casos e petições

É fundamental ressaltarmos que a Comissão Interamericana é regida não só pelos preceitos contidos na Carta da OEA, na Declaração Americana, no Pacto de San José, no seu Estatuto, como também no seu Regulamento, que, segundo Coelho (2008, p. 64),

foi aprovado pela própria Comissão em 08.04.1980, tendo sofrido alterações e emendas desde então. As mais recentes modificações foram adotadas em 25.04.1997, durante a 1354ª sessão do 960º Período Extraordinário de Sessões do órgão. O documento é mais detalhado que o Estatuto, sendo composto de 79 artigos divididos em quatro títulos: Organização da Comissão (arts. 1º a 24) [*sic*], Os Procedimentos (arts. 25 a 70) [*sic*], Relações com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (arts. 71 a 76) e Disposições Finais (arts. 77 a 79) [*sic*].

Perfeitamente compreensível, portanto, o folheto mencionado basear-se, primordialmente, nesse Regulamento, informando que

As petições individuais examinadas pela Comissão podem ser apresentadas por pessoas, grupos de pessoas ou organizações que alegam violações dos direitos humanos garantidos na Declaração Americana [...], na Convenção Americana [...] e em outros tratados interamericanos de direitos humanos (OEA, 2010).

A CIDH, nesse sentido, pode ser acionada por Estados, por órgãos da OEA ou, ainda, por indivíduos e organizações não governamentais legalmente reconhecidas por Estados-membros da OEA, devendo as petições ser analisadas segundo o disposto no art. 19 do Estatuto da Comissão e nos arts. 44 a 51 da Convenção. A esse respeito, Veloso (2007, p. 111) ressalta que:

após passar pelo exame de admissibilidade, a denúncia ganha o *status* de caso e passa a ser investigada como um processo aberto na Comissão. É quando começa o trâmite dentro do Sistema Interamericano. Negligenciá-lo pode levar o caso ao arquivamento, perdendo-se a chance que havia da violação ser reparada. Conhecê-lo se faz tão importante quanto, principalmente, aos profissionais da área de Direitos Humanos, pois é esse o momento em que a vítima ou o denunciante perde muito da

autonomia que o formulário lhes confere e passam a necessitar um auxílio para não se perder pelos meandros processuais de todo órgão jurisdicional.

Diante dessa situação, o folheto sobre o qual comentamos informa detalhadamente as condições para que a Comissão seja acionada, as quais discriminaremos adiante, ressaltando aspectos imprescindíveis ao preenchimento do formulário devidamente anexo àquele.

2.2.1.1.1 Requisitos para a consideração de petições

A respeito do direito de peticionar à CIDH, o qual poderá ser exercido utilizando qualquer um de seus idiomas oficiais – espanhol, inglês, português e francês, havendo a regra geral de que a petição deve ser enviada no idioma utilizado pelo Estado –, Mendez *apud* Borges (2009, p. 118), destaca que

A possibilidade conferida aos indivíduos de apresentarem denúncias ao sistema interamericano, por meio da Comissão Interamericana, simboliza parte da consolidação da capacidade processual na área internacional de proteção dos direitos humanos. Essa assertiva, embora pareça uma obviedade, por ser efetivamente uma conquista definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, merece ser pontuada enquanto divisor do período pós-guerra. Embora outros ramos do direito regulassem as ações dos Estados em relação a certos indivíduos, através do direito consular e das relações diplomáticas, ou da Lei de Pirataria e de Guerra, foram os tratados multilaterais datados entre o final dos anos 40 e meados da década de 1960 que elaboraram as normas substantivas que até hoje pautam o direito internacional dos direitos humanos.

Dessa forma, para o preenchimento do formulário disponível no sítio da OEA, Silva (2006, p. 52) esclarece que

De acordo com o estabelecido na Convenção e no Regulamento da Comissão, a petição deve referir-se a uma presumida violação de um direito protegido pela Convenção com relação a um Estado Parte (art. 1 da Convenção e art. 31 [*sic*] do Regulamento) ou referente a uma presumida violação da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros que não sejam partes na Convenção (art. 51 do Regulamento).

Acrescenta Piovesan (2012, p. 330) que “A petição [...] deve responder a determinados requisitos de admissibilidade, como o prévio esgotamento dos recursos internos – salvo no caso de injustificada demora processual, ou no caso de a legislação doméstica não prover o devido processo legal.”

Quanto ao requisito do prévio esgotamento dos recursos internos, leciona Trindade (1988, p. 168) ser essa regra um princípio clássico do direito internacional, garantindo ao Estado reclamado a oportunidade de reparar supostos danos por seus próprios meios e no âmbito de seu ordenamento jurídico interno.

O citado folheto elenca, pormenorizadamente, por meio do artigo 28 do Regulamento da Comissão Interamericana, todos os requisitos necessários para a consideração de petições, para sua tramitação e determinação de ocorrência de violação dos direitos humanos protegidos por tratados interamericanos firmados pelo Estado acusado de praticá-la.

Para maior detalhamento, segue o mencionado artigo, constante do Regulamento da Comissão (BRASIL, 2015g, p. 134):

ARTIGO 28. Requisitos para a consideração de petições

As petições dirigidas à Comissão deverão conter as seguintes informações:

1. o nome da pessoa ou das pessoas denunciantes ou, no caso de o peticionário ser uma entidade não governamental, seu representante ou seus representantes legais e o Estado membro em que seja juridicamente reconhecida;
2. se o peticionário deseja que sua identidade seja mantida em sigilo frente ao Estado e os motivos para isso;
3. o endereço de correio eletrônico para recebimento de correspondência da Comissão e, quando for o caso, número de telefone, fax e endereço;
4. um relato do fato ou da situação denunciada, com especificação de lugar e data das violações alegadas;
5. se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade pública que tenha tomado conhecimento do fato ou da situação denunciada;
6. a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de algum dos direitos humanos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos aplicáveis, embora sem referência específica ao(s) artigo(s) supostamente violado(s);
7. o cumprimento do prazo previsto no artigo 32 deste Regulamento;
8. as providências tomadas para o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo acontecer de acordo com o artigo 31 deste Regulamento; e
9. a informação de que a denúncia foi submetida a outro procedimento internacional de conciliação de acordo com o artigo 33 deste Regulamento.

Ao final do formulário anexo, há a possibilidade de indicação da necessidade de adoção de medidas cautelares destinadas à prevenção de situações graves e urgentes de risco irreparável às pessoas ou ao objeto do processo, apresentadas a seguir.

2.2.1.1.2 Situações de gravidade e urgência

Nessas situações, a Comissão pode adotar medidas cautelares, estabelecidas em seu Regulamento (BRASIL, 2015g, p. 132):

ARTIGO 25. Medidas cautelares

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

- a) 'gravidade da situação' significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b) a 'urgência da situação' é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c) 'dano irreparável' significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

3. As medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

4. Os pedidos de medidas cautelares dirigidos à Comissão deverão conter, entre outros elementos:

- a) os dados das pessoas propostas como beneficiárias ou informações que permitam identificá-las;
- b) uma descrição detalhada e cronológica dos fatos que sustentam a solicitação e quaisquer outras informações disponíveis; e
- c) a descrição das medidas de proteção solicitadas.

5. Antes de decidir sobre a solicitação de medidas cautelares, a Comissão exigirá do Estado envolvido informações relevantes, salvo nos casos em que a iminência do dano potencial não admita demora. Nestas circunstâncias, a Comissão revisará a decisão adotada o quanto antes possível ou, o mais tardar, no período de sessões seguinte, levando em consideração as informações fornecidas pelas partes.

6. Ao considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes elementos:

- a) se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito;
- b) a identificação individual dos beneficiários propostos das medidas cautelares ou a determinação do grupo a que pertencem ou estão vinculados; e
- c) a expressa conformidade dos potenciais beneficiários, quando a solicitação for apresentada por terceiros, salvo em situações em que se justifique a ausência de consentimento.

7. As decisões de concessão, ampliação, modificação e suspensão de medidas cautelares serão emitidas através de resoluções fundamentadas que incluirão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a descrição da situação e dos beneficiários;
- b) a informações aportadas pelo Estado, se disponíveis;
- c) as considerações da Comissão sobre os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade;
- d) se aplicável, o prazo de vigência das medidas cautelares; e
- e) os votos dos membros da Comissão.

8. A concessão dessas medidas e sua adoção pelo Estado não constituirão prejulgamento de qualquer violação dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.

9. A Comissão avaliará periodicamente, de ofício ou a pedido de parte, as medidas cautelares vigentes, a fim de mantê-las, modificá-las ou suspendê-las. Em qualquer momento, o Estado poderá apresentar uma petição devidamente fundamentada para a Comissão deixar sem efeito as medidas cautelares vigentes. A Comissão solicitará as observações dos beneficiários antes de decidir sobre a petição do Estado. A apresentação de tal pedido não suspenderá a vigência das medidas cautelares outorgadas.

10. A Comissão poderá tomar as medidas de acompanhamento apropriadas, como requerer às partes interessadas informações relevantes sobre qualquer assunto relacionado com a concessão, observância e vigência das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir, quando pertinente, cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho e visitas de acompanhamento e revisão.

11. Além dos casos contemplados no parágrafo 9, a Comissão poderá suspender ou revisar uma medida cautelar quando os beneficiários ou seus representantes, injustificadamente, se abstiverem de responder de forma satisfatória à Comissão sobre os requisitos propostos pelo Estado para sua implementação.

12. A Comissão poderá apresentar um pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de acordo com as condições estabelecidas no artigo 76 deste Regulamento. Se no assunto já tiverem sido outorgadas medidas cautelares, estas manterão sua vigência até a Corte notificar as partes sua resolução sobre o pedido.

13. Diante da decisão de indeferimento de um pedido de medidas provisórias pela Corte Interamericana, a Comissão só considerará um novo pedido de medidas cautelares se surgirem fatos novos que o justifiquem. Em todo caso, a Comissão poderá considerar o uso de outros mecanismos de monitoramento da situação.

É importante destacar que, além de esclarecer os casos nos quais a Comissão Interamericana pode adotar medidas cautelares, o folheto elenca um rol de questionamentos acerca delas, respondendo a possíveis dúvidas ocorridas mediante a tentativa de acionamento da CIDH.

O informativo esclarece que ela não pode pronunciar-se sobre um Estado que não seja membro da OEA, pode decidir se adota ou rejeita o pedido de medidas cautelares enquanto o processo da petição continua em andamento até a CIDH decidir sobre a sua tramitação, não havendo a exigência de um advogado em relação à apresentação de nenhum desses pedidos (medidas cautelares e petição), sendo gratuitos, dentre outras considerações.

Diante dessas possibilidades, bem como do mencionado Portal do Sistema Individual de Petições, recentemente lançado pela CIDH, é garantido um acesso mais amplo a quem recorra ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, havendo a necessidade de ressaltar que nesse portal estarão disponíveis todos os documentos relacionados com os trâmites processuais realizados por meio dele. Os trâmites processuais anteriores, no entanto, estarão registrados com a data, porém sem os respectivos documentos relacionados.

A promoção da observância e da defesa dos direitos humanos nas Américas, função principal da Comissão Interamericana, disponibilizada por esses meios, portanto, possibilitou a instauração do Caso nº 11.289 na CIDH, sobre o qual nos debruçaremos no próximo capítulo.

3 O CASO Nº 11.289: ESCLARECIMENTOS IMPORTANTES

Ao iniciar este capítulo, cujo objetivo específico é discorrer sobre os aspectos relevantes acerca do Caso nº 11.289 (José Pereira) – os fatos que o envolveram e sua tramitação perante a Comissão Interamericana –, mote para a idealização desta monografia, urge a necessária referência, antes de qualquer coisa, à prática extremamente aviltante, ocorrida, ainda, em pleno século XXI, contra a dignidade humana – o trabalho escravo.

É oportuno, no entanto, ressaltar que não temos a mínima pretensão de esgotar tão vasto assunto nas breves ponderações adiante, cabendo ainda a ressalva para o fato de que, embora este seja o capítulo composto por menos itens, é indubitável que as informações aqui tratadas condensam o que direciona para o cerne desta pesquisa, conduzindo-nos por seus meandros, para as devidas considerações sobre a importância de que se revestem os direitos humanos.

3.1 Considerações acerca do trabalho escravo

Desde logo, é importante destacar a existência de uma pluralidade de expressões pelas quais essa situação pode ser identificada, conforme assevera Esterici (2008, p. 5), refletindo que

Identificar os significados dos diferentes usos dos termos é [...] mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração.

Do ponto de vista conceitual, pode-se tratar as situações referidas como escravidão, servidão ou trabalho escravo como relações de dominação. Mas, falar em dominação pressupõe que algum tipo de legitimação seja atribuída ao dominante, tanto por parte dos dominados quanto de outros setores da sociedade. A legitimação se expressa em atitudes de consentimento, e está condicionada a um esforço constante dos dominadores no sentido de obter consentimento dos dominados.

Ampliando a discussão a esse respeito, Figueira (2004, p. 36) observa que

O tema escravidão tem gerado amplo debate por antropólogos, historiadores, filósofos, membros do aparelho de Estado e organizações religiosas e de direitos humanos, e o tema também tem influenciado governos. O primeiro tratado internacional proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas – predecessora das Nações Unidas – surgiu em 1926. Naquela ocasião, através da Convenção sobre Escravidão, a Liga definiu no seu art. 1º que: “Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.” E o artigo 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas da Escravatura, de 1956, proíbe a escravidão por dívida [...]. Esses e outros tratados internacionais firmados pelas nações, no século XX, utilizando a categoria “escravidão”, “escravidão por dívida” e, mais tarde, “trabalho forçado”, revelam que, apesar das leis, o problema persistiu e incomodou governos.

[...]

Contudo, a definição da categoria trabalho escravo (por dívida ou por outra razão) não é apenas fruto de uma discussão a partir de categorias abstratas ou rigidamente definidas por parâmetros históricos, filosóficos ou jurídicos. Deriva também de motivações sociais e políticas que conseguem aos poucos se impor por força de pressões principalmente de órgãos de direitos humanos, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), e sindicais, como a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (Contag).

Acerca dessa discussão, Esterici (2008, p. 4) arremata, alertando para o fato de que

As classificações se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciam em cada caso. É mais provável que entidades de defesa de direitos humanos, representantes de organizações de trabalhadores, trabalhadores e seus advogados concordem entre si quanto à caracterização e ao enquadramento legal de uma situação. É provável também que discordem de representantes de órgãos públicos e empregadores em virtude de suas respectivas posições na cena política. Mas, observa-se que não há consenso necessário entre atores que ocupam posições estruturais semelhantes. Podem ser diferentes, por exemplo, as atitudes e as percepções expressas por instâncias e órgãos governamentais, num mesmo momento ou em momentos diferentes. Entidades não-governamentais também podem não ter chegado a acordos definitivos quanto aos critérios mais adequados de conceituação legal e quanto à melhor forma de encaminhamento institucional das questões em pauta. Mesmo entre trabalhadores de uma mesma unidade produtiva, registram-se percepções diferentes acerca da dominação e da exploração a que estão sujeitos.

Fomentar a reflexão a respeito do trabalho escravo, portanto, tem sido a grande preocupação de muitos estudiosos, para os quais, independentemente da mencionada discussão, importa alertar que, por meio desse crime, tanto em zonas rurais quanto em centros urbanos, homens, mulheres, adolescentes e até mesmo crianças são submetidos a condições desumanas de trabalho, moradia e saúde, relacionadas a atividades que variam desde as agrícolas, de mineração, de tecelagem, em olarias, com manufatura de cigarros, até aquelas com polimentos de pedras preciosas, dentre outras.

A Walk Free Foundation (2014), uma Organização não Governamental (ONG) cuja finalidade é erradicar a escravidão contemporânea, em seu *Índice de Escravidão Global 2014 (The Global Slavery Index 2014)*, estima haver, mundialmente, 35,8 milhões de pessoas submetidas à essa situação, das quais 61% se concentram na Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia.

Recentemente a ONG Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL, 2015) divulgou em sua rede social que o Brasil, o México e o Haiti têm as maiores populações de pessoas em condições semelhantes à escravidão na América.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) estima que mais de 50.000 pessoas nessa situação tenham sido libertadas entre 1995 e 2015 (BRASIL, 2015b), de um número aproximado de 155,3 mil pessoas submetidas a condições análogas à escravidão, conforme o índice divulgado pela Walk Free Foundation.

A ONG Repórter Brasil (2016), que, desde 2001, tem contribuído para o desenvolvimento de políticas para sua eliminação, esclarece que

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais [que] coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a [sic] danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

O termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Até então, o Estado brasileiro tolerava a propriedade de uma pessoa por outra não mais reconhecida pela legislação, o que se tornou ilegal após essa data.

Não é apenas a ausência de liberdade que faz um trabalhador escravo, mas sim de dignidade. Todo ser humano nasce igual em direito à mesma dignidade. E, portanto, nascemos todos com os mesmos direitos fundamentais que, quando violados, nos arrancam dessa condição e nos transformam em coisas, instrumentos descartáveis de trabalho. Quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a [sic] Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através de sua relatora para formas contemporâneas de escravidão, apoiam o conceito utilizado no Brasil.

Ainda mais esclarecedoras são as considerações do MTE (BRASIL, 2015c) a respeito do que considera trabalho realizado em condição análoga à de escravo, resultante das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Acrescente-se a esse panorama o alerta divulgado pela OIT, por meio de seu relatório *Lucros e Pobreza: Aspectos Econômicos do Trabalho Forçado (Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour)*, publicado em 2012, segundo o qual “O trabalho forçado na economia privada gera lucros anuais ilegais de 150 bilhões de dólares.” (OIT, 2014).

A respeito da escravidão contemporânea, prática extremamente lucrativa para alguns, Almeida (2012, p. 19) assevera que ela

viola direitos civis e sociais, desafiando a construção de um real Estado Democrático de Direito. Não só o trabalhador mas toda sua existência é transformada em mercadoria, e lhe é negado o próprio direito à vida, à liberdade, ao acesso à justiça, ao trabalho, aos direitos trabalhistas, previdenciários e sociais. É, portanto, uma das formas criminosas e impunes de expressão da barbárie, envolvendo altos interesses financeiros, cuja prevenção, enfrentamento e erradicação

exige várias frentes de luta, que, sob a sociabilidade burguesa, devem ser travadas cotidianamente.

É comum haver em nossa sociedade quem justifique essa situação trágica ou não admita sua existência, conforme ressalta Casaldáliga (2008, p. 17), afirmando ser o trabalho escravo

Uma realidade crônica, secular, que acaba sendo consentida. A população envolvente olha, com certa naturalidade, a situação dos trabalhadores submetidos a esse regime degradante. Está habituada a ver quatro paus esticados num ângulo de uma fazenda com uma lona preta de plástico. Na década de 1970, um fazendeiro desta nossa região respondeu olímpicamente às minhas denúncias dizendo que assim se construía as calçadas romanas. E, na esfera jurídica, um procurador-geral do Trabalho, em 1971, contestava o relatório anual da Comissão Pastoral da Terra (CPT) tocante às ocorrências de trabalho escravo, dizendo com um gesto expeditivo: “Escravo não [...], no País o que existe é trabalho subumano.” Infelizmente, também se está aprendendo a justificar as irregularidades, as depredações, as iniquidades diárias, às quais estão submetidos muitos trabalhadores e trabalhadoras, como decorrência do desenvolvimento. A dignidade de um trabalhador não pode ser um “entreve” para a macroeconomia do País subordinado ao capitalismo neoliberal. Tudo pela economia.

O papa João Paulo II, ferrenho defensor dos direitos humanos, criticava o sistema capitalista, em virtude de nele a liberdade dos agentes econômicos não estar “enquadrada num sólido contexto jurídico que a coloque ao serviço da liberdade humana integral e a considere como uma particular dimensão desta liberdade, cujo centro seja ético e religioso.” (IGREJA CATÓLICA, 1991).

Exemplo verídico desse abuso econômico é a seguinte situação, extraída de um relatório de fiscalização do MTE no Maranhão, apontando diversas violações a direitos humanos:

Estamos em 2001. Raimundo Nonato da Silva é um brasileiro, trabalhador rural. Foi contratado em Açailândia, no Maranhão, por um intermediário, o “gato”, para trabalhar numa fazenda, distante 150 quilômetros dali. O “gato” ofereceu-lhe 80 reais por hectare para roçar juquira, livres de despesas, e alojou-o em um hotel. Na fazenda as coisas começaram a mudar. Raimundo tinha de trabalhar de segunda a domingo, sem fins de semana ou feriados. Para começar o dia, farinha com óleo, cebola e sal no café da manhã.

No almoço, farinha e feijão. O que mais quisesse tinha que comprar no barracão, inclusive botinas e ferramentas de trabalho, tudo vinculado ao salário. Feitas as contas no fim de mês, nada a receber. O “gato” sempre por perto, rondava Raimundo e os demais empregados. Além do “gato”, um tal “Carlinhos”, segurança, sempre de espingarda na mão, fazia ameaças. Ninguém sai da fazenda sem pagar a dívida, diziam exibindo ora um revólver calibre 38, ora uma espingarda calibre 28. Um dia, tentaram matar o Mineiro, colega de trabalho de Raimundo. Graças a Deus, Mineiro conseguiu escapar dos tiros, embrenhando-se na mata. Raimundo viu tudo e teve coragem de testemunhar mais tarde, quando ele e mais 17 trabalhadores foram libertados do trabalho escravo na propriedade Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento, na zona rural de Carutapera, no Maranhão. (BRASIL, 2013a, p. 33).

Esse cenário alerta para o fato de o Brasil apresentar, de acordo com Almeida (2012, p. 19), “um quadro de desigualdades sociais dos mais brutais em todo o mundo, com

elevadíssima concentração de riqueza e de renda, vinculada à alta taxa de concentração de propriedade, o que é uma expressão da negação desses mesmos direitos”.

Até mesmo o poder público, conforme relato elaborado por Tognozzi *apud* Oliveira (2003, p. 59), já fora flagrado expondo trabalhadores a condições desumanas e indignas, sob o pretexto de minorar a penúria da população trabalhadora na região do Cariri em 1999, mediante sua contratação para obras nas quais foi obrigada a produzir 3.600 tijolos por mês em troca de um salário de R\$ 68 – o salário mínimo, na época, era de R\$ 136 –, faminta e muitas vezes doente, trabalhando arduamente sete dias por semana para conseguir produzir os tijolos, a maioria levava ainda para as olarias filhos e netos menores, que trabalhavam gratuitamente das 7h às 15h, sem direito a almoço.

Por meio de outra informação ainda mais recente, destacada por Aleteia (2016), podemos observar crianças sendo submetidas a condições ainda mais desoladoras, relacionadas à produção do cacau adquirido por sete marcas mundialmente conhecidas (Nestlé, Hershey, Mars, ADM Cocoa, Godiva, Fowler’s Chocolate e Krafto):

Em setembro de 2015, foi apresentada uma ação judicial contra a Mars, a Nestlé e a Hershey alegando que estas estavam a enganar os consumidores que “sem querer” estavam a financiar o negócio do trabalho escravo infantil do chocolate na África Ocidental.

Crianças entre os 11 e os 16 anos (por vezes até mais novas) são fechadas em plantações isoladas, onde trabalham de 80 a 100 horas por semana. O documentário *Slavery: A Global Investigation* (Escravidão: Uma Investigação Global) entrevistou crianças que foram libertadas, que contaram que frequentemente lhes davam murros e lhes batiam com cintos e chicotes.

“Os espancamentos eram uma parte da minha vida”, contou Aly Diabate, uma destas crianças libertadas. “Sempre que te carregavam com sacos [de grãos de cacau] e caías enquanto os transportavas, ninguém te ajudava. Em vez disso, batiam-te e batiam-te até que te levantasses de novo.”

Em 2001, a FDA [Food and Drug Administration] queria aprovar uma legislação para a aplicação do selo “slave free” (sem trabalho escravo) nos rótulos das embalagens. Antes da legislação ser votada, a indústria do chocolate – incluindo a Nestlé, a Hershey e a Mars – usou o seu dinheiro para a parar, prometendo acabar com o trabalho escravo infantil das suas empresas até 2005.

Este prazo tem sido repetidamente adiado, sendo de momento a meta até 2020. Enquanto isto, o número de crianças que trabalham na indústria do cacau aumentou 51% entre 2009 e 2014, segundo um relatório de julho de 2015 da Universidade Tulane.

Como uma das crianças libertadas disse: “Vocês desfrutaram de algo que foi feito com o meu sofrimento. Trabalhei duro para eles, sem nenhum benefício. Estão a comer a minha carne”.

O poder econômico – identificado não só nesse caso – demonstra ser preponderante em relação à necessidade premente de eliminação da prática do trabalho escravo. Quanto a isso, Oliveira (2003, p. 67) assevera que

A sociedade (ou parte da sociedade) admite como “natural” a existência de desigualdades sociais, inclusive daquelas que causam a degradação do ser humano. Os valores sociais defendidos deixam espaço para indiferença em relação à indignidade das condições de vida de parcela da população.

Nesse sentido, Martins *apud* Figueira (2004, p. 38) reflete que,

No caso brasileiro, a escravidão (atual) não se manifesta direta e principalmente em más condições de vida ou em salários baixos ou insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador. Adicionalmente, ela surge quando o trabalhador, por não receber o salário que lhe é devido e por estar trabalhando em local que representa confinamento (caso da mata nas extensas fazendas da Amazônia), fica materialmente subjogado ao patrão e impossibilitado de exercer seu direito de homem livre e igual, que está no direito de ir e vir, direito de sair de um emprego e ir para outro. [...] Isso não quer dizer, obviamente, que todos os casos em que o trabalhador não recebe seu salário sejam casos de escravidão. O pesquisador deve estar atento ao seu ingrediente, que é a coerção física e moral que cerceia a livre ação do trabalhador. Nesse sentido, pode haver escravidão mesmo onde o trabalhador não tem consciência dela.

No entanto, com o devido respeito às argumentações proferidas por Martins, de forma resumida mas indispensável, Leite (2005, p. 168) evidencia que

[...] a lei brasileira considera trabalho em condições análogas à de escravo não apenas quando há cerceio da liberdade de trabalhar, mas também quando existentes condições de trabalho degradantes ou jornada exaustiva.

Torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva.

O trabalho realizado em condições análogas à de escravo revela, por si só, que estamos diante de uma das piores formas de desrespeito aos princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito, quais sejam: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Dessa forma, o combate a todas as formas de trabalho em condições de escravidão constitui dever do Estado e de toda a sociedade.

Do Ministério Público e da Magistratura, como instituições estatais, esperam-se providências enérgicas que possibilitem o amplo acesso à Justiça dos trabalhadores em condições de escravidão, uma vez que a situação de indigência social desses trabalhadores, ocasionada pelo analfabetismo, fadiga física e psíquica, o fundado temor em virtude da tríplice coação [econômica, moral/psicológica e física] que recebem [...] etc., revela que eles não têm condições materiais ou morais de demandarem individualmente em face do tomador de seus serviços.

Nesse sentido, os argumentos apresentados por Figueira (2004, p. 32), baseados, entre outros meios, em inúmeras entrevistas por ele realizadas, a respeito do fato de que tanto os trabalhadores escravizados, quanto suas famílias têm condições para realizar denúncias contra empreiteiros, fazendeiros e aliciadores, não elidem a tese defendida por Leite quanto à ausência das condições para que esses trabalhadores demandem individualmente.

Dessa forma, tendo em vista a vulnerabilidade social mencionada, Figueira (2004, p. 31), conclui que, “Para todos, o deslocamento tinha um destino, o local do trabalho, onde [...] pensavam auferir resultados econômicos imediatos e preencher sua expectativa diante do novo.”

Buscando também melhores condições, José Pereira – trabalhador que, mesmo gravemente ferido em fuga, conseguiu sobreviver e denunciar seus opressores – partiu para a

Fazenda Espírito Santo, no Sul do Pará, dando origem ao Caso nº 11.289, o qual será mais detidamente detalhado a seguir, por meio dos fatos que o envolveram e sua tramitação perante a Comissão Interamericana, tendo em vista representar, incontestavelmente, um marco para a defesa dos direitos humanos no Brasil, haja vista que, pela primeira vez, o Estado brasileiro assumiu, perante a OEA, ser responsável por atos praticados por particulares.

3.2 Fatos e trâmite perante a Comissão Interamericana

Ao observar esse caso, poderíamos predizer que não é inovador, tendo em vista as contribuições acadêmicas e doutrinárias existentes a seu respeito. Sendo assim, poderíamos indagar qual a necessidade de tratar sobre algo já conhecido. Outras não poderiam ser as respostas a não ser o ainda frequente desrespeito à dignidade humana e por ter sido o primeiro caso de solução amistosa contra o Brasil perante a CIDH.

A respeito dos procedimentos de solução amistosa, a própria Comissão (CIDH, 2016) disponibiliza ainda mais informações para não só instruir os que dela necessitam, mas também, principalmente, para obter a opinião de especialistas, por meio de questionários direcionados tanto aos Estados e à sociedade civil, quanto a peritos, programas, escolas e clínicas de mediação e solução alternativa de conflitos, tendo como fundamento o fato de que

Os artigos 48.1, f, da Convenção Americana, e 40.1, do Regulamento da CIDH, dispõem que a Comissão, em qualquer etapa do exame de uma petição ou caso em que se alegue uma violação de direitos humanos, por iniciativa própria ou a pedido das partes, se colocará à disposição destas, com vistas a uma solução amistosa do assunto, fundamentada no respeito aos direitos humanos estabelecidos na Convenção, na Declaração e em outros instrumentos pertinentes. Este processo encontra-se, ademais, regulamentado pelos artigos 49 da Convenção, 37.4, 40, 48 e 64.1 do Regulamento da CIDH e 23.2 de seu Estatuto. Casos e petições em que se aleguem violações de direitos humanos por um Estado, independentemente de ter ele ratificado a Convenção Americana ou não, são passíveis de solução por meio do mecanismo de soluções amistosas.

Cabe-nos reiterar que o procedimento de solução amistosa permite a conclusão dos casos individuais de forma não contenciosa e que, pela sua efetivação, a CIDH reconhece a boa-fé do Estado em cumprir com as obrigações assumidas nos tratados, em virtude do princípio *pacta sunt servanda*.

Diante desses esclarecimentos, ressaltamos algumas informações importantes a respeito da insidiosa situação aqui estudada, por meio de breve matéria divulgada pelo Senado (BRASIL, 2011):

Ex-escravo conta sua história

Em novembro de 2003, terminou com um acordo histórico o processo de José Pereira Ferreira, o peão que foi baleado e quase morto por fugir de uma fazenda no Pará, onde trabalhava como escravo.

O caso do ex-escravo foi denunciado pelas organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No decorrer do processo, em 1995, o Brasil reconheceu pela primeira vez sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo no país e se comprometeu a julgar e punir os responsáveis e a adotar medidas para prevenir outros casos.

Nascido em São Miguel do Araguaia (GO), Zé Pereira foi para o Pará aos 8 anos, na companhia do pai, que também trabalhava em fazendas.

Ele chegou à Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no Pará, onde trabalhou em condições semelhantes às de escravidão. Em setembro de 1989, com 17 anos, fugiu dos maus-tratos e caiu em uma emboscada preparada pelo “gato” e outros três funcionários da fazenda, que lhe deram um tiro na cabeça pelas costas.

Sangrando, Pereira fingiu-se de morto e foi jogado em uma fazenda vizinha junto com seu companheiro de fuga, o Paraná, morto na mesma emboscada pelos jagunços. Atingido em um dos olhos, caminhou até a sede da propriedade e pediu socorro. Em Belém, capital do estado, o ex-escravo denunciou as condições de trabalho na fazenda à Polícia Federal. Sem resposta efetiva das autoridades, levou o caso às ONGs, que decidiram apresentar a denúncia à OEA.

No acordo que pôs fim ao processo, o Brasil também prometeu reparar financeiramente os danos causados a Zé Pereira, que, 14 anos depois de fugir, recebeu a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um cidadão por ter trabalhado em regime de escravidão, no valor de R\$ 52 mil. A indenização foi aprovada pelo Congresso (no Senado, PLC 23/03).

Vieira (Org.) (2013, p. 12) esclarece ainda mais sobre esse caso de solução amistosa:

Caso José Pereira (trabalho escravo): trata-se de denúncia de violação dos direitos de José Pereira e outros trabalhadores que foram retidos e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições ilegais na fazenda “Espírito Santo”, no estado do Pará. Na fazenda foram encontradas mais de 60 pessoas em condições análogas à escravidão. As investigações, contudo, demoraram cerca de oito anos para serem finalizadas, e o julgamento dos responsáveis não foi concluído até o momento. O processo encontra-se atualmente suspenso. A denúncia foi apresentada em 22 de fevereiro de 1994, a Comissão aprovou relatório de admissibilidade e mérito em 1995, e houve a celebração de solução amistosa entre as vítimas e o Estado brasileiro em outubro de 2003. As medidas centrais no caso destinavam-se aos poderes Legislativo e Executivo, recomendando-lhes que realizassem tanto mudanças legislativas que propiciassem um cenário favorável ao combate ao trabalho [*sic*] escravo, como políticas públicas voltadas à prevenção, fiscalização e ao combate do trabalho escravo, além de campanhas de sensibilização.

Dessa forma, por meio de seu Relatório nº 21/1999, a Comissão Interamericana – acolhendo a solicitação das petionárias Human Rights Watch/Américas e CEJIL, em virtude do preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade de seu Regulamento – considerou que:

O caso presente trata, não só de alegações sobre prática de trabalho escravo na Fazenda Espírito Santo e da tentativa de assassinato de José Pereira e do assassinato do trabalhador conhecido como “Paraná”, mas também de alegações sobre violações dos direitos à justiça, ao devido processo e às garantias judiciais reconhecidos pela Declaração Americana e oportunamente pela Convenção. Essas violações são imputáveis a funcionários estatais (Polícia Federal e Estadual, funcionários do Ministério Público e judiciais, bem como dos Ministérios da Justiça e do Trabalho), agentes respectivamente do estado do Pará ou da República Federativa do Brasil. (FIGUEIRA, 2006, p. 4).

Em virtude dessas considerações, a Advogada da União, Denise Caldas Figueira, por meio da Nota SAJ nº 219/03-DCF (FIGUEIRA, 2006, p. 4, grifo do autor), contestou-as, alegando que **“Urge ressaltar que as agressões sofridas pela vítima José Pereira foram perpetradas por funcionários da Fazenda Espírito Santo, isto é, empregados particulares do proprietário da Fazenda, e, portanto, não eram funcionários do aparelho estatal”**. Entretanto, dando prosseguimento a suas alegações, implicitamente, admite a responsabilidade do Estado brasileiro, ao afirmar que

De outro lado, o Relatório constata a demora em se terminar com as investigações, bem como o enorme lapso temporal até final decisão judicial, culminando com a condenação do administrador da Fazenda Espírito Santo, ocasião em que “foi-lhe aplicada a pena mínima, comutada por trabalho comunitário; mas, devido à excessiva demora do processo, declarou-se que o seu cumprimento era impossível por haver prescrito”.

Enfatizando os pronunciamentos emitidos tanto pelo relatório mencionado, como pela Advogada da União, mostra-se indispensável a exposição ricamente detalhada por Figueira (2016, p. 10, grifo nosso), a respeito da ineficácia existente na apuração desse caso pelo Brasil:

O acusado do crime, proprietário da fazenda, nega e lamenta as acusações que lhes são imputadas e, como outros fazendeiros, se imagina um “pai” para seus subordinados pois os “emprega” e cuida deles (Veja 24.07.1991). É como o gato com atitudes e severidades paternas diante dos endividados. Não se trata de qualquer fazendeiro desconhecido. Trata-se do **deputado estadual Benedito Mutran Filho**. Ele declarou que a denúncia não passava de “uma safadeza orquestrada” para atingir-lhe e que umas das vítimas, José Pereira de 17 anos, nunca havia trabalhado lá (FSP. 22.10.1989). O menor, com o rosto desfigurado por uma bala, alegava haver fugido desta na companhia de outro jovem, o Paraná. Capturados, o gato e alguns de seus pistoleiros assassinaram Paraná e tentaram matar Pereira que, salvou-se, por ter fingido estar morto (Rezende. 1992: 102-118). As provas de que alguém da fazenda Espírito Santo incorrera no crime previsto pelo art. 149 e em homicídio pareciam irrefutáveis. Por que, então, Mutran negava? No depoimento policial, ele afirmou que desconhecia “os crimes que estavam sendo praticados em sua fazenda, alegando, ainda, que ali somente comparecia de 30 em 30 dias para receber prestação de contas do administrador”, mantinha os trabalhadores com um padrão de vida elevado, oferecia-lhes assistência médica e havia construído uma escola para seus filhos. Na justificativa, para não incluir Mutran na Denúncia (17.12.1993) formulada contra quatro gatos e contra o administrador da fazenda, o **Procurador Almerindo Trindade** afirmou que **Mutran havia colocado “sua propriedade à disposição da autoridade policial para averiguação de suas alegações. Essa averiguação não foi possível, por falta de verba para o deslocamento dos policiais”**. **De acusado, o pecuarista passou a testemunha**. Se no primeiro momento ele negou enfaticamente, depois afirmou desconhecer os fatos e, mesmo, os peões. Ora, dizia: se houvesse algum crime, era de responsabilidade dos empreiteiros. Ou, quem sabe, do administrador Machado que morava no imóvel. Em 1997, nas Alegações Finais, a **Procuradora Federal Neide Oliveira**, constatou que o proprietário do imóvel havia afirmado **“Sobre os crimes que ocorreram, apenas ouviu a negativa do administrador da fazenda, sendo que não hesitou em demiti-lo por causa da omissão em lhe contar o acontecido, que, à época, foi televisionado.”** Aos poucos, o pecuarista admitiu a possibilidade da existência de um crime, responsabilizando Machado de lhe ocultar o fato. Por que antes insistiu em negar o que parecia ser óbvio? Negou por confiar nos seus empreiteiros e no seu administrador? Ou saberia de tudo e estava convicto

de que seus homens agiram corretamente? A falha foi terem deixado fugir José Pereira e Paraná e, ao capturá-lo, não o matarem? Mutran incorporou a figura “paternalista” do pai severo e poderoso, generoso e rico. Para os que lhe fossem fiéis saberia retribuir – mesmo que com migalhas -, para os demais usaria a força. Se de um lado atraiu ódio em Marabá e cidades vizinhas, de outro atraiu simpatia e popularidade. **E a popularidade, talvez aliado a corrupção, o elegeu deputado e fez de parentes próximos prefeito e vereador. Ele foi, inúmeras vezes, denunciado por utilizar gente escravizada, abusar sexualmente de pessoas idosas e crianças, mandar assassinar posseiros, mulheres grávidas e, finalmente, assassinar com as próprias mãos um Fiscal da Secretaria da Fazenda.** Com o acúmulo de denúncias contra si foi obrigado a depor numa Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Federal e **perdeu o mandato parlamentar. Finalmente foi processado e condenado. Mas não pelos homicídios e crimes contra peões e contra os mais pobres, mas pelo assassinato do Fiscal do Ministério da Fazenda que além de pertencer a uma categoria com capacidade de mobilização rápida e eficiente, era membro da Maçonaria de Marabá.** Para Mutran, o esquema eficiente de controle social se esgotou. Pelo menos, temporariamente.

Podemos refletir sobre a narrativa exposta, considerando a argumentação extremamente coerente de Oliveira (2003, p. 85), a respeito do fato de que

No caso do Brasil, onde as leis nem sempre são respeitadas – onde aliás o dito popular “para os amigos tudo, para os outros a lei” é válido quando se trata de punição [...] –, a luta por cidadania é válida como barreira à impunidade. É uma luta que ocorre no contraditório, ou seja, é a busca pela afirmação de um direito que provoque a negação do real, que são as desigualdades sociais e os privilégios da classe.

As peticionárias, diante de toda essa situação, alegando falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente às denúncias sobre essas práticas, comuns naquela região, e permitir sua persistência, demonstrando desinteresse e ineficácia nas investigações policiais e nos processos criminais, recorreram à OEA.

Acertadas são as considerações de Bicudo (2008, p. 33, grifo nosso), ao afirmar que,

Diante desse quadro, que mostra a ineficácia dos órgãos fiscalizadores e, da mesma sorte, do Ministério Público (MP) e do Poder Judiciário (PJ) – pois a reforma deste último não alcançou o que seria seu ponto mais importante, a aproximação das partes e juízes – **resta o acesso ao Sistema Interamericano de Defesa dos Direitos Humanos.**

Dessa maneira, conforme seu Relatório nº 95/2003, a CIDH (2003) recebeu a denúncia em 22 de fevereiro de 1994 e encaminhou-a ao Brasil em 24 de março, o qual respondeu por meio de alegações realizadas em 6 de dezembro, informando que os recursos da jurisdição interna não haviam sido esgotados, enviando, posteriormente, informações adicionais, por meio de sua Missão Permanente junto à OEA, conforme documentos disponibilizados pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), mediante solicitação junto ao portal da Controladoria-Geral da União (CGU), procedimento sobre o qual discorreremos mais detidamente no capítulo seguinte.

Em 25 de fevereiro de 2003, por meio da mencionada Nota SAJ nº 219/03-DCF, a Advogada da União Denise Figueira (2006) alegou que o Brasil, no entanto – por temer que a CIDH enviase seu relatório e respectivas recomendações à Corte Interamericana de Direitos Humanos – não poderia ser submetido a esta, pelo fato de que

As situações relatadas na Fazenda Espírito Santo ocorreram em **outubro de 1989** e culminaram com a presente proposta de solução amistosa sob estudo. Nesta data, a carta de adesão ao Pacto de San José de Costa Rica não havia sido depositada pelo Brasil, o que ocorreu em **25 de setembro de 1992**. Daí, pois, que os fatos sob análise não poderiam ser submetidos à CIDH, a teor do artigo 74, item 2, *in fine*, da Convenção.

O que fora taxativa e previamente refutado pela CIDH em seu citado Relatório nº 21/1999, item 89, entendendo que à

época dos acontecimentos, todos **esses instrumentos legais** internacionais [Convenção Relativa à Escravidão – 1926, reformada em 1953; Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas às da Escravidão – 1956; e os Convênios n.º 29, de 1930, e, n.º 105, de 1957, ambos da OIT e aprovados pelo Brasil em 1965], **com exceção da Convenção Americana ratificada pelo Brasil em 1992, obrigavam a República Federativa do Brasil a tomar as medidas adequadas para prevenir e castigar esta prática repudiável e geral, e eram aplicáveis ao caso específico relativo aos acontecimentos repudiáveis da Fazenda Espírito Santo**. A mesma obrigação é estabelecida por diversos artigos de sua Constituição política de 1988, em particular o artigo 5, incisos II, III, XLI, LIV e LXVII sobre direitos individuais, e o artigo 7 sobre direitos dos trabalhadores. (FIGUEIRA, 2006, p. 3, grifo do autor).

Como consequência, então, da efetivação do acordo de solução amistosa, o Estado brasileiro propôs o pagamento de indenização a José Pereira, para evitar que tanto o relatório quanto as recomendações da CIDH fossem enviados à Corte IDH, conforme estabelece o artigo 51 da Convenção Americana.

Em uma entrevista considerável, concedida à ONG Repórter Brasil (SAKAMOTO, 2016), em 2 de junho de 2004, José Pereira expôs, de forma aguerrida e consciente, a situação a que foi submetido e a importância que essa indenização representou para sua vida:

Como eram tratados os trabalhadores na fazenda Espírito Santo?
José Pereira Ferreira – A gente não apanhava lá, não. Mas a gente trabalhava com eles vigiando nós, armados com espingarda calibre 20. A gente dormia fechado, trancado, trabalhava a semana toda...

Vocês dormiam trancados no barracão?

Ferreira – É. E vigiado por eles. Era mais ou menos uns 10 armados, por aí.

E vocês eram quantos?

Ferreira – Nós éramos muitos trabalhadores. De 19 a 30, não sei ao certo. Aí eu conheci um amigo meu, apelidado de Paraná, que eu não sei o nome dele. Aí nós vimos que daquele jeito não dava. Nós não ia conseguir trabalhar muito tempo daquele jeito e resolvemos sair da fazenda, tentar uma fuga.

Como era o barracão?

Ferreira – Uma lona preta cercada de palha.

Só?

Ferreira – Só.

O que vocês comiam?

Arroz e feijão, carne de vez em quando. Quando morria um boi atropelado.

Faziam o que na fazenda?

Ferreira – Fazia roça de juquira, arroz de pasto. É, fazenda de gado. Eles não deixavam a gente andar muito, então eu só conhecia o que fazia os que estavam no barraco com a gente.

Já deviam muita coisa para a fazenda, segundo o gato?

Ferreira – O gato [aliciador de serviço para a fazenda] já dizia que nós estávamos devendo muito. A gente trabalhava e eles não falavam o preço que iam pagar pra gente, nem das coisas que a gente comprava deles, nem nada. E aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande. Mas a fazenda tinha duas estradas, e nós só sabia de uma. Nessa, que nós ia, eles não passavam. Mas eles já tinham rodeado pela outra e tinha botado trincheira na frente, tocaia, né. Nós não sabia...Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando nós saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três. Que atiraram no Paraná, nas curvas dele, e ele caiu morrendo. Eles foram, buscaram uma caminhonete com uma lona e forraram a carroceria. Aí colocaram ele de bruços e mandaram eu andar. Eu andei uns dez metros e ele atirou em mim.

De costas?

Ferreira – É. Onde acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e jogaram nós na [rodovia] PA-150 em frente da [fazenda] Brasil Verde.

Eles eram inimigos da Brasil Verde?

Ferreira – Não sei. Acho que era só jogar fora da fazenda deles, longe. Para não levantar suspeita. Aí eles jogaram nós lá e foram embora. O Paraná estava morto. Eu levantei e fui pra fazenda Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde eu fui hospitalizado no Hospital Santa Luzia.

Como você fez a denúncia de trabalho escravo?

Ferreira – Fui para Belém para fazer um tratamento [no olho] e denunciar o trabalho escravo na fazenda Espírito Santo à Polícia Federal. Tinha ficado muito companheiro meu lá dentro. Eu fui em Belém, denunciei, voltei na fazenda com a Polícia Federal. Eles chegaram lá e já tinha uns 60 trabalhadores. O Chico e os outros ficaram sabendo que eu tinha escapado da morte e tinham fugido já. A Polícia Federal fez dar o dinheiro da passagem daqueles trabalhadores e deixou eles na beira do asfalto.

Mas eles tiveram os direitos trabalhistas pagos?

Ferreira – Não. Acho que naquela ocasião deram muito pouco dinheiro para eles. Depois disso, conheci o frei Henri [des Roziers, da Comissão Pastoral da Terra], e ele sempre me ajudou, até chegar o dia de eu receber essa indenização.

Quanto você recebeu do governo federal?

Ferreira – Recebi o valor de R\$ 52 mil, em novembro. Para mim, foi muito importante. Mudou muito a minha vida aquele dinheiro. Não vou depender mais de trabalho de fazenda.

Quando é que foi que você fugiu da fazenda?

Ferreira – Foi em 1989.

Demorou então, para você...

Ferreira – Catorze anos.

Você vai abrir um negócio?

Ferreira – Eu estou comprando uma chácara. Bem longe daquele lugar. Lá, vou mexer com o gado, alguma roça, plantação... Começar vida nova.

O que você recomenda para outros trabalhadores que enfrentam situações iguais à sua?

Ferreira – Se eu for submetido a trabalho escravo, eu denuncio tudo de novo. E as pessoas que forem submetidas a trabalho escravo, acho que não devem se intimidar não. A pessoa tem que procurar as autoridades, o sindicato, a CPT, o Ministério do Trabalho e denunciar o trabalho escravo, pois isso não pode existir.

A denúncia, conforme mencionou José Pereira, é sempre indispensável. Graças a sua sagacidade e esforços de permanecer vivo e a sua solidariedade aos que permaneceram no local onde foi aprisionado, esse crime repercutiu internacionalmente, o que, embora seja digno de louvor, provoca grande indignação, conforme assevera Casaldáliga (2008, p. 17), ao constatar que

As causas da existência de trabalho escravo e as conseqüências do mesmo representam um quadro que envergonha uma nação. A reação oficial a essa realidade continua sendo minoritária e por vezes heróica. Indo às causas e às conseqüências, deve-se reafirmar cada vez mais a dignidade humana do trabalho; de seres humanos estamos falando. Essa injustiça, como outras injustiças semelhantes, só pode ser erradicada com uma política total que atenda todos os direitos de cidadania e de realização pessoal; sublinhando essa primeira e máxima categoria que é a dignidade humana. Não será com políticas capitalistas neo-liberais que suprimiremos o trabalho escravo, o desemprego, a fome, a violência compulsiva, a disparidade escandalosa, a blasfêmia sistemática contra o Deus da vida e sua família humana.

Nesse sentido, após mais de vinte e dois anos de apresentação da denúncia pelas organizações não governamentais Américas Watch e Cejil, verificaremos no próximo e último capítulo se o Estado brasileiro tem realmente cumprido as recomendações efetuadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos mediante o acordo de solução amistosa ajustado em virtude de o Brasil ter sido responsabilizado por não prevenir nem suprimir a prática de trabalho em situações análogas às de escravidão que atentam contra a dignidade, a liberdade e a vida de seus trabalhadores rurais, no caso específico, de José Pereira (Caso nº 11.289), bem como por demorar a apurar essa situação e a responsabilizar os autores dessa prática.

4 CASO JOSÉ PEREIRA V. BRASIL: O REAL CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Após todo o percurso a que nos propusemos, estamos diante do âmago desta pesquisa, qual seja, a verificação do cumprimento das recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, mediante o acordo de solução amistosa assinado entre o Estado brasileiro, representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, e os peticionários representados pelo Cejil/Brasil e pela CPT, em função do Caso nº 11.289.

Por meio desse acordo, o Brasil reconheceu sua responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação e medidas de prevenção, relacionadas a modificações legislativas, a medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo e a medidas de conscientização contra essa prática.

Desde logo cabe a remissão ao Relatório nº 95/2003 – por meio do qual a CIDH (2003) apresentou um resumo dos fatos alegados pelas peticionárias, indicou a solução amistosa alcançada e decidiu sobre a publicação do relatório em destaque –, no que concerne às considerações finais estabelecidas pela Comissão, ressaltando que

19. Para a supervisão do cumprimento do presente acordo até o efetivo cumprimento de todas as cláusulas, as partes encaminharão relatórios anuais sobre os avanços alcançados, e a CIDH facilitará audiências para receber informações e viabilizará os pedidos de visitas *in situ*, caso seja necessário.

[...]

26. A Comissão Interamericana acompanhou de perto o desdobramento da solução amistosa alcançada no presente caso. A Comissão valoriza os esforços efetuados por ambas as partes para atingir esta solução que resulta compatível com o objeto e finalidade da Convenção. (CIDH, 2003).

Sobre a supervisão efetivada pela CIDH a respeito do cumprimento das recomendações constantes do acordo de solução amistosa, o Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2016), por meio de resposta a solicitação de informações sobre o Caso nº 11.289 (explicitamos adiante o procedimento pelo qual isso foi possível), esclarece que,

a partir do Relatório Anual da CIDH à Assembleia Geral da OEA referente ao ano de 2003, a Comissão Interamericana passou a incluir uma seção sobre o estado de cumprimento de suas recomendações aos Estados. Nessa oportunidade, decidiu apresentar o estado de cumprimento de suas recomendações formuladas no marco de casos resolvidos e publicados nos últimos três anos. Dessa forma, os Estados membros da OEA passaram a ter acesso a um quadro de avaliação do cumprimento de recomendações quanto aos relatórios de mérito e relatórios que homologam acordos de solução amistosa, publicados a partir do ano 2000, conforme cumprimento total, parcial ou incumprimento.

Relatórios publicados antes de 2000 não contam com um registro público de avaliação da CIDH sobre o estágio de cumprimento das recomendações.

É preciso enfatizar, portanto, que não basta assinar um acordo, demonstrando respeito aos tratados internacionais. É necessário, antes de tudo, que o Estado cumpra realmente o que se dispôs a fazer.

Para responder aos nossos questionamentos a esse respeito, então, utilizamos o canal disponibilizado pela CGU, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), o qual pode ser acessado por qualquer pessoa, física ou jurídica, para solicitar informações, acompanhar prazos e receber respostas de órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, das quais recorrerá e/ou apresentará reclamações, se necessário, sem burocracia.

Inicialmente, solicitamos à Secretaria de Direitos Humanos (BRASIL, 2015h) informações acerca do caso em estudo, a qual respondeu, destacando que

o órgão responsável pela relação do Estado brasileiro com o SIDH é o Ministério das Relações Exteriores. Assim, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (RISE), o qual dispõe sobre sua organização geral, anexo à Portaria do Ministério das Relações Exteriores nº 212, de 30 de abril de 2008, Artigo nº 48, inciso VI, compete à Divisão de Direitos Humanos do MRE, “representar o Ministério junto à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como acompanhar, supervisionar e coordenar a preparação das respostas do Governo brasileiro aos procedimentos de análise de denúncias de violações de direitos humanos instaurados perante aqueles órgãos e a preparação de visitas de trabalho de seus membros ao país”. O contato do Estado brasileiro com a Comissão Interamericana é feito pela Missão Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos, em Washington. No caso da Corte Interamericana, a responsabilidade recai sobre o chefe da Embaixada do Brasil em San José, na Costa Rica.

Assim, direcionamo-nos ao Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2016), o qual informou que “o atual estágio de cumprimento do acordo é ‘parcial’, conforme o último Relatório Anual da CIDH, referente ao ano de 2014 (<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2014/docs-es/Anual2014-D-seguimiento.pdf>)”, disponibilizando, ainda, alguns documentos direcionados à CIDH pela Missão Permanente do Brasil na OEA.

Por meio de toda essa documentação recebida, do Relatório Anual de 2015 da Comissão à Assembleia Geral da OEA (CIDH, 2015a) e de textos subsidiários, então, foi possível verificar o nível de comprometimento do Estado brasileiro com as recomendações acordadas na solução amistosa empreendida pela Comissão Interamericana.

Para tanto, indicaremos, a seguir, cada uma delas, divididas em 5 partes: I) Reconhecimento de Responsabilidade; II) Julgamento e Punição dos Responsáveis Individuais; III) Medidas Pecuniárias de Reparação; IV) Medidas de Prevenção, subdivididas em: 1) Modificações Legislativas; 2) Medidas de Fiscalização e Repressão do Trabalho

Escravo e 3) Medidas de Sensibilização contra o Trabalho Escravo; e V) Mecanismo de Seguimento.

4.1 Reconhecimento de responsabilidade

Desde logo ressaltamos que a Comissão, em seu Relatório nº 95/2003 (CIDH, 2003), dispôs que

4. O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.

5. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro com relação à violação de direitos humanos terá lugar durante a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo -CONATRAE (criada pelo Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003), que será realizada no dia 18 de setembro de 2003.

A denúncia realizada por José Pereira – vítima desse crime contra a dignidade e a liberdade humanas –, ao fugir da Fazenda Espírito Santo, e todo o desenrolar dos fatos mencionados no capítulo anterior, segundo Vieira (Org.) (2013, p. 29), leva-nos a refletir que,

A partir de uma análise das políticas públicas elaboradas pelo governo brasileiro e de seu esforço para combater o trabalho forçado nota-se uma possível influência do caso José Pereira. Como consta em estudo da OIT, antes do caso a entidade já realizava acompanhamento da situação do trabalho escravo no país. Segundo seu estudo, depois de 1995 houve uma mudança expressiva no posicionamento do governo: se em 1992, na Conferência Internacional do Trabalho, o país negava a existência de trabalho escravo, em 1995 passou a reconhecer oficialmente a existência dessa prática.

É inquestionável, portanto, a importância da participação das ONGs Human Rights Watch/Américas e Cejil para o deslinde desse caso, ressaltando Uba e Cabello (2011, p. 141), “o quanto o protagonismo da sociedade civil é crucial para o funcionamento do Sistema Interamericano”, o que tem sido enfatizado ao longo de todo o texto.

Extremamente válidas são as argumentações elaboradas por Borges (2009, p. 133), subsumindo o caso em análise, ao entender que

Nesse processo, é de suma importância a participação da vítima ou de seus representantes. É inegável que essa participação atende a princípios estruturantes do direito internacional dos direitos humanos, como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa. O que me parece ainda muito incipiente nessa previsão já regulamentada é o fato de as supostas vítimas não terem condições materiais de exercerem essa garantia. Consequentemente, quando exercem essa prerrogativa, elas o fazem por meio de terceiros, normalmente ONGs que dão forma aos anseios de justiça de suas demandas.

Sintéticas, nesse sentido, são as considerações feitas por Celso Lafer no prefácio de *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, de Flávia Piovesan, ao destacar que “Daí o

papel não só dos estados mas dos atores não governamentais – como as ONGs de direitos humanos – na dinâmica que vem levando à afirmação dos direitos humanos na ordem interna e internacional.” (LAFER, 2011, p. 10).

Seria ineficiente, pois, a participação dessas representantes da sociedade civil, se o Brasil não houvesse, minimamente, atuado em função de uma mobilização em defesa da dignidade e da liberdade de tantos trabalhadores submetidos à escravidão.

4.2 Julgamento e punição dos responsáveis individuais

É vexatório informar que, em resposta às notas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – emitidas em novembro de 2004, de 2005, de 2008 e de 2009, sobre o cumprimento das recomendações constantes do Relatório nº 95/2003 (CIDH, 2003), o qual, conforme mencionamos, diz respeito ao acordo de solução amistosa homologado para o caso em estudo –, o Governo brasileiro apresentou – em função do Mecanismo de Seguimento disposto na cláusula 19 desse acordo, transcrita no início deste capítulo – sua atualização, efetivada por meio de relatórios emitidos em dezembro de 2005, janeiro de 2006, dezembro de 2008 e dezembro de 2009, respectivamente, limitando-se a informar, em relação a esta recomendação, que “O Estado brasileiro assumiu o compromisso de persistir nos esforços para o cumprimento dos mandados de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira” (BRASIL, 2006, 2008, 2009).

No Relatório de 2 janeiro de 2013 (BRASIL, 2013b), o último dos que foram disponibilizados pelo MRE, no entanto, não há sequer a menção a essa recomendação assumida pelo Estado brasileiro.

Segundo o Relatório Anual da Comissão à Assembleia Geral da OEA referente ao ano de 2015 (CIDH, 2015a) – o qual repete as informações apresentadas no de 2014 –, baseado tanto neste último relatório brasileiro, como em relatório enviado pelas petionárias, estas, por sua vez, afirmaram não haver recebido informação alguma referente a esforços ou iniciativas do Estado brasileiro para o cumprimento desta recomendação.

É oportuno, nesse sentido, mencionar alguns trechos do Relatório nº 95/2003 (CIDH, 2003), no qual foi enfatizado que

21. As petionárias informaram que em 7 de outubro de 1998 o Ministério Público fez a denúncia contra cinco pessoas: Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gómez de Melo e Carlos de Tal (“Carla”) pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo e contra Arthur Benedito Costa Machado por redução à condição análoga a escravo. Indicaram que houve excessiva demora, visto que o caso esteve em etapa de instrução por quatro anos até 1993, e as

alegações finais somente foram apresentadas em maio e julho de 1997 pelo Ministério Público perante a Vara Única de Marabá.

22. As petionárias informaram que o processo foi dividido em dois: um contra Arthur Benedito Costa Machado, e outro contra os outros quatro réus. Costa Machado, administrador da fazenda, foi condenado em 29 de abril de 1998 a dois anos de reclusão, podendo ser substituídos pela prestação de serviços comunitários durante dois anos. Assinalam, porém, que a pena não pôde ser executada pois o crime havia prescrito.

23. Em relação aos outros quatro réus fugitivos, as petionárias informaram que em 21 de outubro de 1997, foi prolatada a decisão no sentido de que estes fossem julgados pelo Tribunal de Júri Federal, e foi decretada sua prisão preventiva, a qual não foi executada.

Solicitamos informações a respeito da efetivação dessas prisões ao Ministério da Justiça, por meio de seu Departamento de Polícia Federal, utilizando o canal e-SIC da CGU, mas não nos foi concedida a resposta em tempo hábil até a apresentação desta pesquisa, 31 de março de 2016.

Adentrando um pouco mais nos meandros desse caso, em relação ao proprietário da Fazenda Espírito Santo, o deputado estadual à época Benedito Mutran Filho, remetemos o leitor às informações constantes do capítulo anterior, dispostas no item **3.2 Fatos e Trâmite perante a Comissão Interamericana**, reunidas por Figueira (2016, p. 10, grifo nosso), por meio das quais é possível depreender as razões pelas quais Mutran Filho não fora considerado réu nem na Justiça brasileira.

Dessa forma, segue pendente de cumprimento essa recomendação, tendo em vista que, até o encerramento de seu relatório de 2015, a CIDH não recebera informações atualizadas das partes envolvidas no acordo.

4.3 Medidas pecuniárias de reparação

De acordo com uma nota divulgada à imprensa pelo Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2003a), na cerimônia de lançamento do Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, realizada em 11 de março de 2003, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou mensagem que encaminhou ao Congresso Nacional, em regime de urgência, um projeto de lei que autorizaria a União a conceder indenização de R\$ 52.000,00 a José Pereira, devido à sua submissão ao trabalho escravo e ao sofrimento de lesões corporais na Fazenda Espírito Santo, no sul do Pará, em setembro de 1989.

Conforme a exposição de motivos (BRASIL, 2003b) emitida pelo Secretário Especial de Direitos Humanos na época, Nilmário Miranda,

A iniciativa de pagamento de indenização ora sugerida se coaduna com o compromisso do Estado brasileiro de estreitar a cooperação com os órgãos de supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes da adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos, bem como de combater e erradicar a prática do trabalho escravo no território nacional.

A indenização, objeto do presente projeto de lei, é decorrente da responsabilidade assumida pela União em tratados internacionais de direitos humanos e negociada no âmbito do procedimento de soluções amistosas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esclareço que a despesa decorrente do pagamento da indenização recomendada correrá à conta do Programa de Trabalho 0154-Direitos Humanos, Direitos de Todos, dotado na Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Dessa forma, superadas as questões orçamentárias, a Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003, possibilitou o pagamento da indenização acordada a José Pereira, somente quatorze anos após sua fuga, eximindo a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao trabalhador.

4.4 Medidas de prevenção

Dentre as medidas preventivas, as quais o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir, estão incluídas modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo e medidas de sensibilização contra essa prática, a seguir verificadas.

Para um estudo mais aprofundado, no entanto, desde logo, indicamos o documento *Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas* (BRASIL, 2012), o qual destaca a evolução normativa e os avanços nacionais logrados em relação ao combate ao trabalho escravo até janeiro de 2012, mencionado no último relatório brasileiro.

4.4.1 Modificações legislativas

Segundo o Relatório Anual de 2015 da CIDH, houve algumas medidas adotadas pelo Estado brasileiro visando ao fortalecimento do sistema legal de combate ao trabalho escravo. Dentre elas, podemos citar o estabelecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, criada em 3 de fevereiro de 2012, para investigar essa prática.

Outra medida destacada, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 438/2001 (com a redação da PEC nº 232/1995), que no Senado Federal recebeu o número 57-A/1999 (PEC do Trabalho Escravo), que alteraria o art. 243 da Constituição Federal (CF), estava pendente de votação na Câmara dos Deputados, aguardando votação definitiva em segundo turno.

Ocorre que, em 5 de junho de 2014, nos termos do art. 60, § 3º, da CF, foi promulgada, conseqüentemente, a Emenda Constitucional (EC) nº 81 (BRASIL, 2014a), por meio da qual o art. 243 foi alterado, passando a vigorar, a partir de 6 de junho de 2014, com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Fato que merecidamente ressaltamos envolveu o Movimento Humanos Direitos (MHuD) (REPÓRTER BRASIL, 2014) na sessão solene do Congresso Nacional destinada à promulgação da EC nº 81/2014, por meio da leitura de uma carta que alertava para a alteração do conceito de trabalho escravo, contido no art. 149 do Código Penal, outro compromisso envidado pelo Estado brasileiro por meio da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a qual alterou este artigo, permitindo um aprofundamento no combate ao trabalho análogo ao de escravos.

Segundo o alerta, há uma tentativa de descaracterização do crime, sob o pretexto de clarificá-lo, por meio, dentre outros, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432 (que regulamenta a EC nº 81/2014) – protocolado em 18 de outubro de 2013, assinado pelo senador Romero Jucá (PMDB-RR) e pelo deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), como resultado dos trabalhos de uma comissão mista –, ainda em tramitação.

Clara, no entanto, é legislação existente – cuja conceituação de trabalho escravo é referenciada, conforme mencionamos no capítulo anterior, pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Internacional do Trabalho e defendida por ministros de tribunais superiores, juízes, procuradores, auditores, acadêmicos e representantes de movimentos sociais que atuam no combate à escravidão –, que ampara os trabalhadores deste país, cumprindo o papel social que se espera de uma lei.

Dignidade e liberdade são as mínimas condições de que os trabalhadores necessitam para exercer suas atividades. Todos deveriam entender isso, à exceção, dentre outros, dos deputados federais e senadores componentes da comissão que elaborou o PLS nº 432/2013 (BRASIL, 2013c), no qual apresentaram como justificativa o fato de que

no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos. O que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não

são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal.

A respeito desse projeto de lei, inclusive, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em decisão unânime, manifestou seu inconformismo, por meio do Ofício nº 335/15-GAB, de 30/3/2015, da Procuradoria-Geral do Trabalho (BRASIL, 2015e), enviado ao Presidente do Senado, Renan Calheiros, enfatizando que

O recrudescimento do conceito de trabalho escravo vai na contramão do cenário internacional, onde de maneira praticamente consensual, em julho de 2014, os países membros da Organização Internacional do Trabalho reconheceram a necessidade de adequar a velha noção de trabalho escravo aos dias atuais.

Ocorre que o Projeto de Lei do Senado nº 432/2013 tenta redefinir o trabalho escravo com contornos confinados à idade média, e com isso o Ministério Público do Trabalho não pode concordar. As práticas contemporâneas de escravidão não se limitam à restrição do direito de ir e vir do empregado. Sabemos que o trabalho escravo é muito mais do que isso. É escravo o trabalho que flerta com a morte por exaustão. É escravo o trabalho em cujos alojamentos não há sanitário nem água encanada, sendo necessário recorrer-se à água de poços onde animais também se hidratam. Às condições degradantes acrescenta-se o que a lei define como jornada exaustiva.

Nesse sentido a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, malgrado a pena mínima de dois anos de reclusão, já fornece elementos suficientes para identificação do trabalho praticado em condições à escravidão, incluindo em seu texto o trabalho forçado, degradante, a jornada exaustiva e outras figuras assemelhadas ao trabalho forçado [...]

Assim mostram-se, no mínimo, incoerentes os argumentos apresentados no PLS nº 432/2013, na medida em que enfatiza a extrema desumanidade existente nos ambientes de trabalho em que há submissão à escravidão, facilmente detectável em função das condições nas quais os trabalhadores se encontram, porém traz a justificativa mencionada.

Aguardando um desfecho que não desconstitua as conquistas alcançadas pelo Governo brasileiro para o enfretamento do trabalho escravo contemporâneo, destacamos, em sequência, os demais projetos de lei relacionados ao fortalecimento do sistema legal de combate a essa prática, divulgados no Relatório Anual de 2015 da CIDH.

O Projeto de Lei nº 5016/2005 – que estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Código Penal e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências –, de autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), apresentado em 5 de abril de 2005, embora com regime de tramitação prioritário, ainda está aguardando parecer na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei da Câmara nº 169/2009 – que dispõe sobre a proibição de entidades ou de empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países –, cuja proposta original ocorreu por meio do Projeto de Lei nº 429/1999, de autoria do então Deputado

Jacques Wagner (PT/BA), apresentado em 25 de março de 1999, arquivado devido ao encerramento da legislatura, reproposto pelo então Deputado Walter Pinheiro, aguarda apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

O Projeto de Lei nº 603/2011 (BRASIL, 2015a, grifo nosso) – que acrescenta o art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias –, de autoria do então Deputado Rubens Bueno (PPS/PR), apresentado em 24 de fevereiro de 2011, encontra-se arquivado em virtude de sua rejeição pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, a qual ressaltou, absurdamente, em seu parecer que

a simples propositura e aprovação de projeto de lei com objetivo nobre, mas com função inócua em face da existência de normas que se prestam a sustentar a ação efetiva do Estado no combate ao ambiente de trabalho nefasto à saúde do trabalhador, não passa de mais uma contribuição para ampliação do já complexo e ineficiente sistema jurídico brasileiro.

Cabe-nos aqui questionar, todavia, se seriam realmente as leis em benefício de trabalhadores ou a ausência delas que estariam a contribuir para essa situação. Análise essa que requer, certamente, uma discussão muito mais aprofundada, não cabível nesta simples monografia de conclusão de curso.

O último dos projetos de lei destacados no Relatório Anual de 2015 da CIDH, o PL nº 1515/2011 – que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos – de autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB/RJ), apresentado em 3 de junho de 2011, com regime de tramitação prioritário, foi transformado na Lei Ordinária nº 12781/2013, em vigor desde 11 de janeiro de 2013.

4.4.2 Medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo

Segundo o Relatório da CIDH anteriormente mencionado, nenhum dos itens constantes desta recomendação fora cumprido, conforme informaram as petionárias em 18 de dezembro de 2013. Nesse sentido, reportamo-nos ao Relatório nº 95/2003 da Comissão (CIDH, 2003) – por meio do qual, conforme indicamos, o acordo de solução amistosa fora homologado –, para especificar o que está pendente de cumprimento:

13. [...] (i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (iii) fortalecer o Grupo Móvel do MTE; (iv) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo.

14. [...] revogar, até o fim do ano [seria 2003], por meio de atos administrativos que lhe correspondam, o Término [Termo] de Cooperação assinado em fevereiro de 2001 entre os proprietários de fazendas e autoridades do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, e que foi denunciado no presente processo em 28 de fevereiro de 2001.

15. [...] fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de Segurança dos Dignatários-DTESD, criada no âmbito do Departamento da Polícia Federal por meio da Portaria-MJ N° 1.016, de 4 de setembro de 2002, de maneira a dotar a Divisão com fundos e recursos humanos adequados para o bom cumprimento das funções da Polícia Federal nas ações de fiscalização de denúncias de trabalho escravo.

16. [...] diligenciar junto ao Ministério Público Federal, com o objetivo de ressaltar a importância da participação e acompanhamento das ações de fiscalização de trabalho escravo pelos Procuradores Federais.

Constatar a referência a essas informações em ambos os relatórios, levar-nos-ia a depreender, no mínimo, que, em quase treze anos, o Estado brasileiro não conseguiu cumprir ainda as medidas de fiscalização e repressão acordadas, o que, de fato, com o devido respeito às intenções da Comissão Interamericana ao divulgar seus relatórios anuais, não pode ser considerado totalmente, tendo em vista os esforços envidados pelo Governo brasileiro a esse respeito, embora, notoriamente, ainda insuficientes. Quanto a essas medidas, ressalta Vieira (Org.) (2013, p. 29-30),

Em 27 de junho de 1995, por meio do Decreto Presidencial n. 1.538, foi criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), com a finalidade de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado. No mesmo ano, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GMF), composto de equipes de agentes treinados para realizar ações de fiscalização. Posteriormente, em março de 2003, foi estabelecido o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Pouco depois, em julho, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), para acompanhar o cumprimento do plano. Com tais iniciativas, houve, nesse período, um significativo aumento na qualidade dos trabalhos de combate ao trabalho escravo.

[...]

Como fruto dessa intensificação de políticas, o Ministério do Trabalho e do Emprego também se mostrou proativo. Em outubro de 2004, criou, por meio da Portaria n. 540, uma lista de nomes de empresas e pessoas autuadas por trabalho escravo. Ao entrar na “lista suja”, a pessoa perde o direito a financiamentos públicos e privados. Além disso, houve grande mobilização do setor empresarial, sendo que mais de 200 grupos formaram um pacto de não realização de negócios com nomes da lista.

Mais recentemente, em 2008, foi criado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que tem também como enfoque a reinserção dos trabalhadores e a prevenção do trabalho escravo. [...]

Esta trajetória da implementação de políticas públicas voltadas ao combate ao trabalho escravo no Brasil é representativa do salto qualitativo da repressão ao trabalho escravo em comparação à da época em que ocorreu o caso.

É necessária a ressalva quanto à lista suja, pois, desde dezembro de 2014, uma medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (BRASIL, 2014b) durante o plantão de seu recesso de final de ano nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 5.209/DF – ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINIC) contra a Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, e contra a Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira –, impede que o governo federal a divulgue até o julgamento definitivo dessa ação, em relação à qual o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot (BRASIL, 2015f), em 19 de outubro de 2015, emitiu parecer pelo seu não conhecimento e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, arguindo, dentre outras preliminares, a ilegitimidade ativa da ABRAINIC.

No entanto, amparados pela Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a ONG Repórter Brasil e o Instituto do Pacto Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo obtiveram uma relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (BRASIL, 2015d), em observância à ordem judicial proferida nos autos da Ação n° 0008934-21.2015.5.10.0000 – Agravo de Instrumento que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região –, contendo os dados dos empregadores que foram autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo, compreendidos no período entre dezembro de 2013 e dezembro de 2015, cuja decisão administrativa dos autos de infração transitou em julgado, confirmando a autuação.

Essa relação apresenta 340 empregadores, concentrados majoritariamente no estado do Pará.

4.4.3 Medidas de sensibilização contra o trabalho escravo

Os itens desta recomendação, conforme o relatório homologatório da solução amistosa (CIDH, 2003), encontram-se pendentes de cumprimento, cabendo citá-los para uma melhor compreensão de seu conteúdo:

17. O Estado brasileiro realizará uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, prevista para outubro de 2003, e com um enfoque particular no Estado do Pará. Nessa oportunidade, mediante a presença dos petionários dar-se-á publicidade aos termos deste Acordo de Solução Amistosa. A campanha estará baseada num plano de comunicação que contemplará a elaboração de material informativo dirigido aos trabalhadores, a inserção do tema na mídia pela imprensa e através de difusão de curtas publicitários. Também estão previstas visitas de autoridades nas áreas de enfoque.

18. O Estado brasileiro compromete-se a avaliar a possibilidade de realização de seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no Estado do Pará, até o primeiro semestre de 2004, com a presença do Ministério Público Federal, estendendo o convite para a participação dos petionários. (CIDH, 2003).

Precisamos alertar, conforme ressaltamos na recomendação anterior, que, embora insuficientes para erradicar o trabalho análogo à escravidão, as medidas de sensibilização

desenvolvidas pelo Estado brasileiro existem e são, inclusive, referenciadas pela Organização Internacional do Trabalho.

4.5 Mecanismo de seguimento

Por meio dessa última recomendação, a Comissão Interamericana verifica o estado de cumprimento do acordo assinado entre o Estado brasileiro e as petionárias, mediante seu relatório anual à Assembleia Geral da OEA. No entanto, conforme ressalta Veloso (2007, p. 108),

[...] sua performance ainda está aquém do necessário. Infelizmente, a Comissão não conseguiu evitar a mesma sina de outros órgãos internacionais e precisa, com um exíguo orçamento, lidar com as demandas que lhe chegam, com as cada vez mais numerosas investigações e com falta de pessoal qualificado. O quadro se complica com a perspectiva de aumento do número de denúncias a cada ano, não obstante a falta de conhecimento da maioria das pessoas, mesmo profissionais, de como acionar a Comissão e conseqüentemente o Sistema Interamericano.

Torna-se ainda mais agravada essa situação pelo fato de a CIDH depender, conforme destaca Borges (2009, p. 139), “da vontade do Estado em cumprir ou não o pactuado”. O que é corroborado por Coelho (2008, p. 61), ao afirmar que a CIDH

se restringe a acompanhar as políticas estatais por meio de relatórios periódicos encaminhados pelos governos e a solicitar a avaliação de outros órgãos da OEA, podendo formular as recomendações que considerar pertinentes, consoante o art. 19 do Protocolo de San Salvador e o art. 64 do Regulamento da Comissão.

A esse respeito, acrescenta Vieira (Org.) (2013, p. 52) que

No Brasil, não há mecanismos institucionais específicos de implementação de recomendações e condenações do SIDH. O adimplemento interno das medidas determinadas neste âmbito decorre em sua maior parte de decisões eminentemente políticas, visto que depende da disposição e da capacidade dos atores relevantes a cada novo evento.

[...] Dessa forma, o adimplemento no Brasil é permeado de grande flexibilidade e potencial de experimentalismo, uma vez que na maior parte dos casos há um alto custo político envolvido nas negociações de implementação.

Essas informações puderam ser confirmadas por meio do material disponibilizado mediante nossa requisição ao MRE, intermediadas pelo canal da CGU, por pesquisas legislativas realizadas tanto no sítio da Câmara dos Deputados quanto no do Senado Federal, assim como por meio do relatório (referente a 2015) da própria Comissão, apresentado em 17 de março de 2016, que, infelizmente, repetiu as informações apresentadas no anterior, divulgado em 7 de maio de 2015.

É necessário alertar, nesse sentido, que o Estado brasileiro, desde 2004, assume o estágio parcial de cumprimento das recomendações efetuadas pela CIDH por meio do acordo de solução amistosa assinado, levando-nos a refletir que, embora tenha avançado ao longo de

todos esses anos, ainda não conseguiu erradicar o trabalho análogo ao de escravo, o que é corroborado por Almeida (2012, p. 19), ao destacar que “O Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer, tanto no que se refere à necessária construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos, quanto no que tange à imperiosa demanda de formulação de políticas públicas”.

Mostram-se, portanto, sábias as colocações de Casaldáliga (2008, p. 18), ao refletir que “É toda a sociedade nacional que deve se empenhar na luta pela libertação do trabalho, nos nossos campos e nas nossas cidades, na rua e no Congresso Nacional, na família educadora e na escola libertadora.”

É, no mínimo, perceptível que, em virtude da má impressão que os Estados assumem perante os fóruns econômicos da OEA, ao serem denunciados e terem um caso a seu desfavor na CIDH, eles, a exemplo do Brasil, neste caso específico, tendem a empenhar-se em modificar a triste realidade daqueles que são submetidos à escravidão, uma vez que, conforme frisa Borges (2009, p. 139),

[...] O Estado que não cumpre a determinação [contida nas decisões da Comissão] sofre sanções de ordem econômica, sem que essa represália se estenda de modo uniforme a todos os Estados, o que, por si só, demonstra a assimetria de poder que rege as bases da estrutura supraestatal no continente.

[...] o discurso dos direitos humanos transforma-se assim em um balcão de negócios, consolidando as imagens da desumanidade, referidas por Bauman.

Considera esse autor, além disso, que “Quer eu admita, quer, não, sou o guardião do meu irmão porque o bem-estar do meu irmão depende do que eu faço ou do que me abstenho de fazer.” (BAUMAN, 2008, p. 96).

Pensar dessa forma faz-nos compreender que tanto nossa omissão quanto nossa ação a respeito da situação criminosa aqui enfocada são capazes de, independentemente dos motivos pelos quais elas se manifestem, interferir na vida dos milhares de trabalhadores escravizados em nosso país – sempre carentes de políticas públicas –, conforme relatado pelo próprio José Pereira na entrevista concedida à ONG Repórter Brasil, exposta no capítulo anterior.

Esperamos que um dia esse quadro desolador finde e que ainda mais pesquisadores dediquem-se a estudar o trabalho escravo, minimamente exposto neste estudo, por isso mesmo, sem a pretensão de havê-lo esgotado, diante da pluralidade de enfoques possíveis a seu respeito.

5 CONCLUSÃO

Por meio de todo o exposto, pudemos perceber a validade da atuação da CIDH para a defesa dos direitos humanos, especificamente, em relação ao trabalho escravo, tendo em vista que, por meio dela, o Brasil pôde ser responsabilizado internacionalmente pela prática desse crime.

Em função disso, o Estado brasileiro começou a demonstrar interesse em minimizar suas ocorrências. Entretanto quase vinte e dois anos transcorreram, desde a petição apresentada à Comissão pelas ONGs Americas Watch e Cejil – em virtude da violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade, ao trabalho e a uma justa remuneração, às garantias judiciais e à proteção judicial –, consubstanciada no caso em análise, e o estado de cumprimento das recomendações ainda é parcial.

O desrespeito a não repetição a que se comprometeu o Brasil por meio da assinatura do acordo de solução amistosa, tendo em vista a recente submissão do Caso 12.066 pela CIDH (2015b) à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a outra face do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, evidencia o quanto ainda precisa ser feito, apesar dos muitos esforços nacionais para a gradativa eliminação do trabalho escravo.

Assim, discursos como o proferido pela ex-ministra Ideli Salvatti, chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, no artigo *O Estado no combate ao trabalho escravo!*, publicado em 5 de junho de 2014 no jornal *O valor* (SALVATTI, 2014), embora repleto de boas intenções, não são suficientes para a erradicação dessa prática em nosso país. Não é por meio de palavras em belos pronunciamentos que isso ocorrerá. A ação sempre se mostra indispensável e indiscutivelmente mais proveitosa para esse fim.

Não deve ser considerada, porém, qualquer ação, a exemplo da praticada pela ex-governadora do Maranhão Roseana Sarney (WROBLESKI, 2013) ao vetar o Projeto de Lei nº 169/2013 – que havia sido aprovado na Assembleia Legislativa do Estado e previa a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de qualquer empresa que fizesse uso direto ou indireto de trabalho escravo –, alegando ser inconstitucional.

Estranhamente, o texto desse projeto de lei, considerado inconstitucional pela ex-governadora em agosto de 2013, fora inspirado pela Lei paulista nº 14.946/2013 (SÃO PAULO, 2013), de autoria do deputado Carlos Bezerra Jr. (PSDB), regulamentada pelo

governador Geraldo Alckmin (PSDB) em maio desse mesmo ano, fato que demonstra, no mínimo, um nível maior de comprometimento desse Estado, em relação ao combate ao trabalho escravo.

É necessário, além disso, destacar que o interesse de setores detentores de grande poderio econômico, conforme ressaltamos ao longo de todo o texto, ainda intercala a relação entre o poder judiciário e os menos favorecidos, tentando anular conquistas adquiridas, conforme verificado mediante o deferimento da medida cautelar nos autos da ADI 5209/DF pelo STF, que suspendeu a divulgação da comumente conhecida lista suja do trabalho escravo até o julgamento definitivo dessa ação, em relação à qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) manifestou-se contrária.

As considerações emitidas no parecer da PGR acerca da escravidão ainda perpetrada tanto nacional como internacionalmente, em atenção aos milhões de seres humanos socialmente vulneráveis a ela expostos, evidencia a ação necessária, efetiva e eficiente esperada do poder público na defesa dos excluídos, dos explorados e dos marginalizados.

Que todos ajamos a favor destes, então, para que a nossa omissão não macule nossas vidas. Nesse sentido, denunciar, reclamar, elogiar, sugerir e solicitar informações ao Estado por meio das variadas formas possíveis, destacadamente o e-SIC da CGU, permitem-nos exercer nossa cidadania. Participar, portanto, é um verbo que deve sempre ser conjugado.

É preciso ainda questionar quais os motivos que levam alguém a submeter o próximo a condições de sofrimento, indignidade e exploração. Conforme verificamos, o trabalho escravo é uma triste realidade que ocorre em vários setores da economia mundial. Ter consciência sobre aquilo que consumimos, então, é uma forma individual de dificultar a existência desse quadro desolador.

Cada um fazendo sua parte, não colaborando, ainda que indiretamente, ajuda bastante. Basta imaginar que, se há mercado consumidor (que nem sempre está a par dessa situação), há oferta e, se há oferta (nesse caso, das piores possíveis), há continuidade de sofrimento e indignidade para os trabalhadores escravizados, e lucros exorbitantes para quem os contrata e se utiliza de sua força vital para aumentar seu patrimônio. Ganância não justifica tanta dor. Nada justifica isso. Realmente nada.

Resumidamente, quisemos com a elaboração deste trabalho alertar sobre a necessidade de uma consciência social participativa, questionar a respeito das motivações que ocasionam esse crime, desejando que haja mudanças nas mentalidades de quem o perpetra,

elogiar o que pôde ser modificado e alcançado e reclamar sobre o que ainda precisa ser efetivado.

REFERÊNCIAS

- ALETEIA. Educação. **As 7 marcas de chocolate que utilizariam trabalho escravo infantil:** conheça "o lado negro do chocolate." Disponível em: <<http://pt.aleteia.org/2016/02/15/as-7-marcas-de-chocolate-que-utilizariam-trabalho-escravo-infantil>>. Acesso em: 19 fev. 2016.
- ALMEIDA, Patrícia Donati de. **O primeiro caso brasileiro de solução amistosa no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080822110810776&mode=print>. Acesso em: 16 mar. 2012.
- BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada:** vidas contadas e histórias vividas. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as conseqüências humanas. Tradução: Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BICUDO, Hélio Pereira. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: funções e atuação. In: WORKSHOP A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL, 1999, Brasília, DF. **Anais...** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2000.
- _____. Reflexões sobre trabalho escravo no Brasil. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; COSTA, Célia Maria Leite (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil:** contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- BOLFER, Sabrina Ribas. Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos.** 1. ed., 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.
- BORGES, Nadine. **Damião Ximenes:** Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados,** ano 70, n. 145, 29 ago. 2015. Brasília, DF: SIGRAF, 2015a.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014a. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Assessoria de Comunicação Social. Informativo à imprensa nº 92, de 17 de março de 2003a. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Missão Permanente do Brasil junto a OEA. **Nota nº 069,** de 18 de março de 2003. Encaminha cópia da exposição de motivo e projeto de lei que autoriza a União a conceder indenização ao senhor José Pereira Ferreira. Washington, DC, 2003.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Resposta à Solicitação N° 09200000063201650**. Brasília, DF, 22 jan. 2016.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cumprimento do Relatório 95/03, CIDH, Caso 11.289, José Pereira. Informações sobre o acordo de solução amistosa. Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cumprimento do Relatório 95/03, de 02 de janeiro de 2013. CIDH, Caso 11.289, José Pereira. Brasília, DF, 2013b.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Exposição de Motivos n° 004, de 10 de março de 2003b. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Missão Permanente do Brasil junto a OEA. **Nota n° 069**, de 18 de março de 2003. Encaminha cópia da exposição de motivo e projeto de lei que autoriza a União a conceder indenização ao senhor José Pereira Ferreira. Washington, DC, 2003.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Informações sobre o cumprimento do Relatório 95/03, CIDH, Caso 11.289, José Pereira. Acordo de solução amistosa homologado. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Missão Permanente do Brasil junto a OEA. **Nota n° 016**, de 23 de janeiro de 2006. Encaminha, em anexo, o original do ofício recebido da Secretaria Especial dos Direitos Humanos pela Divisão de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, com as informações do Estado brasileiro sobre o cumprimento das recomendações constantes do Relatório de Mérito n° 95/03. Washington, DC, 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo**: Governo prioriza acesso das vítimas de trabalho escravo a programas sociais. Brasília, DF, 15 dez. 2015b. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/index.php/component/content/article?id=1400>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Brasília, DF: MTE, 2012. Disponível em:< http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, DF, 14 set. 2015c. Disponível em:< <http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Departamento de Fiscalização do Trabalho. Relação de empregadores que foram autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que tiveram decisão administrativa dos autos de infração transitada em julgado, entre dezembro de 2013 e dezembro de 2015, confirmando a autuação. [Brasília: MTE, Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, 2015d].

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho. Ofício nº 335/15-GAB, de 30 de março de 2015. Encaminha ao Senador Renan Calheiros as razões de inconformismo do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em relação ao PLS nº 432/2013. Brasília, DF, 2015e. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=165708&tp=1>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. Parecer nº 142.426/2015-AsJConst/SAJ/PGR, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209/DF. Procurador: Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Brasília, DF, 19 de outubro de 2015df. Disponível em: <[http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial/informando o código 806BF166.810A6AA3.744EFD0E.CADBD071](http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial/informando-o-codigo-806BF166.810A6AA3.744EFD0E.CADBD071)>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Tratados em direitos humanos**: sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Brasília, DF: MPF, 2015g. v. 3. (Coleção MPF Internacional, 1).

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Resposta à Solicitação Nº 00083.000423/2015-41. Solicitante: Elaine Cardoso Saraiva Almeida. Decisão: Esta Secretaria atende parcialmente ao pedido. Brasília, DF, 28 dez. 2015h.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a um trabalho com dignidade**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013a. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-um-trabalho-com-dignidade>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Ex-escravo conta sua história. Brasília, DF, **Revista em discussão!**, v. 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/casos-atuais-de-escravidao/ex-escravo-counta-sua-historia.aspx>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013c. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=138660&tp=1>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.209 distrito federal. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Intimados: Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Relator: Ministra

Carmen Lúcia. Brasília, DF, 23 de dezembro de 2014b. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7553744](http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob_o_numero_7553744)>. Acesso em 18 mar. 2016.

CASALDÁLIGA, Pedro. Prefácio. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de; FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; COSTA, Célia Maria Leite (Orgs.). **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Novas perspectivas para a tese da competência da justiça federal para o crime de trabalho escravo**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/Artigo_Novas_Perspectivas_Dra_Ela.pdf. Acesso em: 15 jun. 2015.

CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. Disponível em: <<https://www.facebook.com/CEJIL/photos/a.436274751229.235945.357764431229/10152890073341230/?type=3>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. **Proteção internacional dos direitos humanos: a Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 95/03**. Caso 11.289. Solução amistosa José Pereira. Brasil, 24 de outubro de 2003. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual 2015**. Washington, DC: OEA, 2015a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2015/doc-es/InformeAnual2015-cap2Dseguimiento-ES.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de Imprensa: CIDH apresenta caso sobre o Brasil à Corte IDH. Washington, DC, 7 maio 2015b. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/045.asp>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Questionários sobre processos de solução amistosa da CIDH**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Cuestionarios.soluciones.amistosas.po.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. (Biblioteca Virtual de Ciências Humanas). Disponível em: < http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/ESTERCI_Escravos_da_desigualdade.pdf_28_10_2008_14_09_15.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2016.

FIGUEIRA, Denise Caldas. Nota SAJ n.º 219/03-DCF. Brasília, DF, **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 77, fev./mar. 2006. Disponível em: < Nota SAJ n.º 219/03-DCF >. Acesso em: 12 mar. 2016

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida**: como se manifestam os acusados? Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/resende_trabalho_escravo_divida.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **O cativo da terra**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Contexto, 2010.

IGREJA CATÓLICA. Papa (1978-2005: João Paulo II). **Carta Encíclica Centesimus Annus, do Sumo Pontífice João Paulo II aos veneráveis irmãos no episcopado, ao clero, às famílias religiosas, aos fiéis da Igreja Católica e a todos os homens de boa vontade no centenário da Rerum Novarum**. Vaticano, 1991. Disponível em: < http://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html>. Acesso em: 20 fev. 2016.

LAFER, Celso. Prefácio. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Rev. TST**, Brasília, DF, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313019/09.+A+a%3%A7%C3%A3o+civil+p%3%BAblica+e+a+tutela+dos+interesses+individuais+homog%C3%AAneos+dos+trabalhadores+em+condi%C3%A7%C3%B5es+an%C3%A1logas+%3%A0%20de+escravo>>. Acesso em: 6 mar. 2016.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e direitos humanos**. Curitiba: UFPR, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado gera 150 bilhões de dólares de lucro anualmente**. Brasília, DF, 20 abr. 2014. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/content/trabalho-forcado-gera-150-bilhoes-de-dolares-de-lucro-anualmente>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a CIDH?**. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 4 ago. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sistema de petições e casos**: folheto informativo. CIDH: Washington, DC, 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2015.

PEREIRA, Gladys S. B. **Escravidão contemporânea no Brasil**: a trajetória histórica de um debate teórico-metodológico e político (1985-2003). Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/9820/5622>. Acesso em: 16 jun. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia; GOMES, Luiz Flávio (Coords.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos**: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REPÓRTER BRASIL. Especial PEC do trabalho escravo. **No Senado, artistas alertam para tentativas de esvaziar a PEC**. 9 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/81>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/>>. Acesso em: 9 mar. 2016.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. A Proteção Jurídica Internacional da Pessoa Humana em Nível Regional. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**: direitos humanos, direito humanitário, direito dos refugiados, São José, Costa Rica. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, 1996.

SAKAMOTO, Leonardo. **Zé Pereira**: um sobrevivente. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2004/06/ze-pereira-um-sobrevivente/>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

SALVATTI, Ideli. **O Estado no combate ao trabalho escravo!**. Brasília, DF, 5 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2014/junho/artigo-da-ministra-o-estado-no-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, COMISSÃO DE ANISTIA, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: direito à integridade pessoal. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SILVA, Andressa de Sousa e. **A Corte Interamericana de direitos humanos**. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/viewFile/453/447. Acesso em: 16 mar. 2012.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O esgotamento dos recursos internos e a evolução da noção de “vítima” no Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: _____. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Destaque Editora, 1988.

UBA, Vanessa Cirio; CABELLO, Marcos Eduardo. Do Sistema Interamericano à iniciativa de criação do Sistema Árabe de Proteção dos Direitos Humanos e o reflexo do Universalismo e do Relativismo Cultural na busca pelo efetivo desenvolvimento dos sistemas de proteção. In: ALTHAUS, Ingrid Giachini; BERNARDO, Leandro Ferreira (Orgs.). **O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Iglu, 2011.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de (Coord.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política**. São Paulo: Direito GV, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao_das_recomendacoes_e_deciso.es.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 mar. 2016,

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2014**. Disponível em: <http://d1p5uxokz2c0lz.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/11/Global_Slavery_Index_2014_final_lowres.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2016.

WROBLESKI, Stefano. **Governadora do Maranhão veta lei contra escravidão**. Repórter Brasil, 07 ago. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/08/governadora-do-maranhao-veta-lei-contra-escravidao/>>. Acesso em: 18 mar. 2016.